



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 26 de julho de 2023

nº 2883 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 8

##### Administração Pública Municipal

Pág. 11

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 26
>>Portarias	Pág. 33

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 34
>>Portarias	Pág. 38
>>Concessão de Diárias	Pág. 40
>>Extratos	Pág. 42

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 44
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00916/2022-TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Omissão no dever de prestar contas quanto à segunda parcela do PROAFI adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar no ano 2015  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
**RESPONSÁVEIS:** Rose Ticiane Cunha da Silva, CPF \*\*\*.891.472-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS AO ATENDIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos, verifica-se que os responsáveis adotaram providências aptas ao cumprimento das determinações contida na decisão exarada;
2. Assim, dado o atual estágio processual deste feito, que já teve o mérito julgado e que, oportunamente, os responsáveis deverão apresentar informações/documentos para o fim de comprovar a conclusão dos trabalhos em andamento no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o arquivamento dos autos é a medida necessária.

**DM 0090/2023-GCESS/TCERO**

1. Tratam os autos Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão do dever de prestar contas quanto à 2ª parcela do PROAFI/Adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar em dezembro de 2015, no valor de R\$ 62.605,55.

2. Instruídos os autos, nos termos do acórdão AC1-TC 00003/2023, a egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em consonância com o voto por mim proferido, por unanimidade de votos, decidiu:

I – Reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 1º c/c o inciso II do art. 6º da Lei Estadual 5.488/2022, em razão do decurso de prazo superior a 5 anos da data final para apresentação da prestação de contas e o primeiro ato inequívoco de apuração do fato;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;

III – Determinar à Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacin, ou quem lhe venha a substituir ou suceder, que:

(a) adote todas as medidas necessárias para apuração e responsabilização dos agentes públicos que tenham dado, direta ou indiretamente, causa à prescrição do débito diante da morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas e a abertura da TCE (mais de 6 anos), encaminhado o resultado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no prazo de 180 dias;

(b) realize levantamento, no âmbito da SEDUC, a fim de apurar a existência de outros repasses do PROAFI, contratos e/ou convênios com pendências nas prestações de contas e que demandem a imediata instauração de tomada de contas especial, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, previsto na Resolução n. 68/2019/TCERO, de modo a evitar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória;

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

(a) acompanhe o levantamento objeto do item III desta decisão, a fim de apurar a inércia da gestão da SEDUC em instaurar os competentes processos de tomada de contas especial, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados via PROAFI, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o valor do dano;

(b) verifique a necessidade de adoção de ritos procedimentais tendentes a impedir ou ao menos diminuir a chance de ocorrência de situações similares aos do objeto dos presentes autos, tendo em vista a obrigação de instauração imediata de tomada de contas especial, ante a constatação da omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 8º da LC n. 154/96.

V - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.;

[...]"

3. Publicado [1] e transitado em julgado [2] o acórdão, sobreveio aos autos o ofício n. 13762/2023/PGE-SEDUC [3], oriundo da Procuradoria Geral do Estado e subscrito pelo controlador interno Sávio Gomes de Brito e pela secretária adjunta Débora Lúcia Raposo da Silva, por meio da qual prestaram informações a respeito das determinações exaradas contida em decisão.
4. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014 [4], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.
5. É o relatório. DECIDO.
6. Conforme relatado, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC instaurou Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas quanto à segunda parcela do PROAFI adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar, no valor de R\$ 62.605,55.
7. Nos termos do acórdão AC1-TC 00003/2023, a c. 1ª Câmara reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória (item I), determinou o arquivamento do feito com resolução de mérito (item II) e, ainda, nos itens III e IV:
- III – Determinar à Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacin, ou quem lhe venha a substituir ou suceder, que:
- (a) adote todas as medidas necessárias para apuração e responsabilização dos agentes públicos que tenham dado, direta ou indiretamente, causa à prescrição do débito diante da morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas e a abertura da TCE (mais de 6 anos), encaminhado o resultado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no prazo de 180 dias;
- (b) realize levantamento, no âmbito da SEDUC, a fim de apurar a existência de outros repasses do PROAFI, contratos e/ou convênios com pendências nas prestações de contas e que demandem a imediata instauração de tomada de contas especial, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, previsto na Resolução n. 68/2019/TCERO, de modo a evitar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória;
- IV – Determinar ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:
- (a) acompanhe o levantamento objeto do item III desta decisão, a fim de apurar a inércia da gestão da SEDUC em instaurar os competentes processos de tomada de contas especial, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados via PROAFI, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o valor do dano;
- (b) verifique a necessidade de adoção de ritos procedimentais tendentes a impedir ou ao menos diminuir a chance de ocorrência de situações similares aos do objeto dos presentes autos, tendo em vista a obrigação de instauração imediata de tomada de contas especial, ante a constatação da omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 8º da LC n. 154/96.
8. Em resposta, a Procuradoria Geral do Estado informou ter sido solicitada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) “*contra os servidores que supostamente contribuíra, direta ou indiretamente, para a prescrição do possível dano ao erário [...], devido à demora na adoção de medidas corretivas para a irregularidade prejudicial aos cofres públicos, especialmente considerando o longo período entre a omissão na prestação de contas e a abertura do TCE (mais de 6 anos)*”.
9. Neste ponto, destacou que o PAD é conduzido pela Superintendência Estadual de Gestão, por ser detentora da competência para responsabilizar e aplicar as eventuais penalidades, de forma que a SEDUC não poderia garantir que a duração do processo não exceda a 180 dias, mas que, acompanhará o processo junto àquela Superintendência.
10. Informou ainda que a Coordenadoria de Prestação de Contas e suas respectivas gerências realizaram “*levantamento detalhado de todas as pendências de prestação de contas, priorizando os processos que estão prestes a prescrever*” e que será constituída uma comissão para realizar a verificação daqueles já prescritos. Pretende-se, com essa medida, não prejudicar a análise dos processos em que não houve a incidência da prescrição e, concomitantemente, possibilitar o início do procedimento para a responsabilização dos servidores que possam ter contribuído direta ou indiretamente para a ocorrência da prescrição.
11. Destacou que os processos identificados “*estão passando pelas medidas antecedentes para encaminhamento à Tomada de Contas Especial*” e, caso constatado dano ao erário, serão adotadas as medidas visando a restituição, instauração de TCE, com posterior encaminhamento a este Tribunal.
12. De acordo com a PGE, a SEDUC elaborou projeto de instrução normativa, tendo por finalidade reduzir os riscos relacionados à prescrição de processos ou à falta de responsabilização de servidores que tenham causado prejuízo ao erário, ou ainda, contribuído direta ou indiretamente para a prescrição de processos de prestação de contas.
13. Por fim, frisou que as medidas adotadas para garantir o cumprimento das determinações serão constantemente monitoradas e que estão em plena adesão ao Programa de Integridade (PROIN), reforçando o compromisso com a transparência e adoção das melhores práticas, bem como realizando levantamento de pendências relacionadas a outros programas, convênios, contratos e emendas parlamentares, com o objetivo de “*replicar as precauções adotadas nos processos PROAFI, garantindo que situações como essas não se repitam no âmbito da Secretaria de Educação*”.
14. Pois bem. Em análise à manifestação e aos documentos apresentados pela PGE, verifica-se que a SEDUC tem adotado providências para o fim de atender integralmente as determinações exaradas no acórdão em referência, especialmente, no sentido de evitar/prevenir a incidência da prescrição, bem como apurar a responsabilidade daqueles servidores que contribuíram direta ou indiretamente para sua ocorrência.

15. Assim, considerando que *i)* o mérito destes autos já foi apreciado pela d. 1ª Câmara; *ii)* que os responsáveis demonstraram a adoção de medidas para o fim de cumprir as determinações exaradas e, que *iii)* oportunamente, será apresentada nova manifestação quanto à conclusão dos procedimentos em andamento no âmbito da SEDUC, a medida adequada é o arquivamento deste processo.

16. Ante o exposto, decido:

I. Considerar cumpridas as determinações exaradas no acórdão AC1-TC 00003/2023;

II. Determinar à Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacin, ou quem venha a lhe substituir ou suceder, que apresente, oportunamente, manifestação e documentos comprobatórios a respeito da finalização/conclusão das providências que estão sendo adotadas, conforme o teor da informação prestada pela Procuradoria Geral do Estado no ofício n. 13762/2023/PGE-SEDUC[5], sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III. Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO;

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

‘Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Id. 1293380.

[2] Id. 1300730.

[3] Documento n. 04014/23, ids. 1428997/1428999.

[4] [...] I – que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (grifou-se) II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; (grifou-se)

[5] Id. 1428997.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1878/2023 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

**INTERESSADO:** **Jesus Rosa da Rocha** - CPF: \*\*\*.137.351-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

### DECISÃO N. 0132/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Jesus Rosa da Rocha** - CPF n. \*\*\*.137.351-\*\*, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300058714, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 848, de 2.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1419608).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1419976), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421299).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Jesus Rosa da Rocha**, no cargo de Professor, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1419608).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1419609), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 04.11.2018 (fl. 8 do ID 1419976), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade; 41 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1419976).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 13.12.1989 (fl. 6 do ID 1419609).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1419609) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1419976), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Jesus Rosa da Rocha** - CPF n. \*\*\*.137.351-\*\*, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300058714, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 848, de 2.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1419608);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1851/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** **Marcia Helena Torati Oliveira**- CPF: \*\*\*.921.158-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

### DECISÃO N. 0133/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Marcia Helena Torati Oliveira** - CPF n. \*\*\*.921.158-\*\*, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 15, matrícula n. 300018129, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 485, de 26.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.09.2022 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021(ID 1419302).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1420043), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421290).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Helena Torati Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1419302).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1419303), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 27.05.2018 (fl. 8 do ID 1420043), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade; 35 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1420043).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 21.09.1990 (fl. 2 do ID 1419303).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1419303) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1420043), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Marcia Helena Torati Oliveira** - CPF n. \*\*\*.921.158-\*\*, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 15, matrícula n. 300018129, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 485, de 26.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.09.2022 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021(ID 1419302);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1901/2020-TCE-RO.  
CATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC 00359/22, que teve por objeto análise da prestação de contas anuais do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia-FUNPRECAP do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia-FUNPRECAP do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*-Ex-Presidente do IPERON  
Tiago Cordeiro Rodrigues, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, atual presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0134/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO AC2-TC 00359/22. DETERMINAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. REITERAÇÃO DA ORDEM. CONCESSÃO DE PRAZO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas anual do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, na condição de Presidente, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar Estadual n. 154/96 e Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-04.

2. Vistos, relatados e discutidos os autos, exarou-se o Acórdão AC2-TC 00359/22 (ID 1299458), julgando as contas regulares do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP do IPERON, com determinações à Presidente do Instituto de Previdência nos seguintes termos:

(...).

II. **Determinar** à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia que, no prazo de 180 dias, apresente a este Tribunal um Plano de Ação contendo a descrição das ações, prazos e responsáveis para a estruturação dos controles relacionados para saneamento das deficiências operacionais e de controle interno inerente aos processos de folha de pagamento de aposentados e pensionistas, conforme apontamento do relatório da Controladoria Geral do Estado – CGE, que concluiu pela ausência da estrutura do sistema de controle interno adequado, constante do documento n. 05365/2021 (ID 1053501), apenso nestes autos.

**III. Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 dias, promova a correção do registro contábil do Fundo REAG FII Renda Imobiliário, o qual não possui vinculação com a conta 659-4 da Caixa Econômica Federal;

**IV. Reiterar** a determinação deste Tribunal exarada no Processo nº 01687/14 - AC1- TC 01255/18 - Item II, em virtude da ausência da informação requerida nesta prestação de contas, cujo cumprimento, pelo IPERON, deve ser realizado em 60 (sessenta) dias, contados da notificação deste Acórdão na forma regimental

(...).

3. Em seguimento, foi expedido o ofício n. 0508/2022-D2ªC-SPJ, de 15.12.2022 (ID 1315102), **para ciência do atendimento das determinações contidos nos itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 00359/22**, sendo o mesmo recebido pela chefe de gabinete do IPERON, Senhora Mariana Gomes Veloso Barros, em 16.12.2022 (ID 1318105).

4. Na data de 14.12.2022, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00359/22, conforme Certidão de Trânsito em Julgado (ID 1318030).

5. O IPERON, por meio do atual presidente, Senhor Tiago Cordeiro Rodrigues, carrou justificativas referentes aos itens II e III do acórdão AC2-TC 00359/22 (ID n. 1338894, n. 1353319 e n. 1388028), e quedou-se inerte em relação ao item IV do *decisum*, que assim determinou (ID 1299458):

(...)

IV. Reiterar a determinação deste Tribunal exarada no Processo nº 01687/14 - AC1- TC 01255/18 - Item II, em virtude da ausência da informação requerida nesta prestação de contas, cujo cumprimento, pelo IPERON, deve ser realizado em 60 (sessenta) dias, contados da notificação deste Acórdão na forma regimental.

(...)

6. Saliencia-se que o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do Relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

7. Deste modo, dada a relevância das determinações contidas no Acórdão AC2-TC 00359/22 da Segunda Câmara (ID 1299458) e **do não cumprimento da determinação do item IV do dispositivo, no prazo fixado**, com possibilidade de o Tribunal de Contas aplicar multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 aos gestores, ficam a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*-Ex-Presidente do IPERON, e o Senhor Tiago Cordeiro Rodrigues, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, atual presidente do IPERON, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, notificados novamente para **apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o atendimento à determinação elencada no item IV do dispositivo** do mencionado Acórdão.

8. Assim, determino ao Departamento da Segunda Câmara para que, via ofício ou outro meio administrativo adequado, informe a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*- ex-Presidente do IPERON, e o Senhor **Tiago Cordeiro Rodrigues**, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, atual presidente do IPERON, da **reiteração do prazo para cumprimento do item IV do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00359/22 (ID 1299458)**, bem como da necessidade de apresentar justificativas do não cumprimento, **no prazo fixado de 30 (trinta) dias** da notificação desta decisão.

Ao Departamento da Segunda Câmara para que sobrestem os autos para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

**Publique-se** na forma regimental.

**Cumpra-se.**

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - ACSA-TC 00016/23

PROCESSO: 00841/2023 – TCERO  
 SUBCATEGORIA: Consulta  
 ASSUNTO: Exercício da atividade orientativa correccional  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RELATOR: Corregedor-Geral Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 ORGÃO JULGADOR: Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 17 de julho de 2023

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ATIVIDADE ORIENTATIVA CORRECCIONAL. CORREGEDORIA GERAL. MATÉRIA RELEVANTE E CONTROVERTIDA. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PODER JURISDICIONAL E INSTRUMENTAL. PRERROGATIVAS. PRESIDÊNCIA DO PROCESSO DE CONTAS E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIAS. DELEGAÇÃO E CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL EM PROCESSOS DE CONTAS. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO. ATO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DO RELATOR. COMPETÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DISTINÇÃO ENTRE FASE PRELIMINAR E PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUTORIZAÇÃO DO RELATOR. EXCEPCIONALIDADES. GESTÃO PROBATÓRIA. ATUAÇÃO DE PROCESSO. SISTEMAS ELETRÔNICOS. DELIBERAÇÃO DE JUNTADA E DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. COMUNICAÇÃO OFICIAL. ALERTA OFICIAL.

1. A atividade orientativa correccional é de competência da Corregedoria Geral, que pode fazê-lo, inclusive com a emissão de recomendações (art. 191-B do RITCERO e art. 66-B, Lei Complementar Estadual n. 154/96), de forma monocrática. Entretanto, tratando-se de assuntos com relevância institucional e de caráter controvertido, é relevante a manifestação do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, a fim de dar maior robustez ao entendimento firmado.
2. A função constitucional do Tribunal de Contas é exclusiva de controle externo, tendo competências de naturezas diversas (fiscalizadora, judicante, sancionadora, consultiva, informativa e corretiva), as quais resultam na autoridade conferida pela Constituição da República para a realização de competência jurisdicional pelo magistrado de contas, segundo poderes e prerrogativas que lhes são próprios, bem como competências e atribuições específicas vocacionadas ao cumprimento de sua função precípua.
3. No âmbito do Tribunal de Contas, a expressão competência pode se referir à competência funcional de natureza constitucional/processual, assim entendida como o poder exclusivo para o exercício jurisdicional atribuído ao magistrado de contas que, valendo-se de poderes e prerrogativas que lhes são inerentes, atua como Estado-Juiz nas matérias delimitadas pelo texto constitucional; assim como também pode relacionar-se à autoridade atribuída por lei a agente público, unidade ou setor especializado, para a realização de ação inerente às competências e atribuições específicas e legalmente estabelecidas.
4. A despeito de ao agente público que integra carreira de auditoria, inspeção e controle serem conferidos direitos que lhe permitam o desempenho de função de controle externo, não há no ordenamento jurídico interno previsão que lhe confira prerrogativas próprias de carreira, senão na hipótese de delegação, excepcionalmente prevista no art. 73 do RITCERO.
5. A presidência do processo de contas em sentido amplo é competência do relator, a quem incumbe o saneamento, a instrução e o julgamento do feito, mediante o exercício de poderes que lhe são próprios e exclusivos, a exemplo do poder de relatoria, poder de coerção (v.g. imposição de obrigação de fazer e não fazer), poder de instrução, poder de decisão, poder geral de cautela, poder cautelar e poder sancionador.
6. A presidência da instrução processual é de competência do relator, que no exercício dessa condição, pode delegar, mediante despacho, competência a titular de unidade técnica (de forma individual e especificamente em cada processo ou de forma geral, abrangendo os processos de sua competência), para determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito do feito, tampouco a gestão de provas, uma vez que essa é inerente ao poder de saneamento do processo, atribuição própria do magistrado de contas.
7. As possibilidades de delegação e credenciamento previstas no §1º do art. 247 e no art. 73, respectivamente, do RITCERO, nos moldes e segundo os requisitos ali estabelecidos, não significam, em hipótese alguma, delegação de competência jurisdicional de controle externo, considerando-se que tão só ao magistrado de contas, autoridade imparcial e independente, é outorgada a competência estatal para solucionar conflitos, dizer o direito no caso concreto e promover a pacificação social, inclusive com a possibilidade real de gerar consequências na esfera dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo a partir das decisões que profere.
8. O credenciamento realizado pelo presidente do Tribunal de Contas a servidor que exerça função específica de controle externo conferindo-lhe prerrogativas para desempenhar funções de inspeções e auditoria em nome da Corte, inclusive quanto ao poder de requisição, ou a sua delegação para que dirigente de Unidade Técnica da Secretaria o façam, tem natureza de ato administrativo discricionário, precário e transitório, em nada se confundindo, portanto, com a prática de ato processual.
9. O presidente do Tribunal de Contas não poderá, em regra, atuar de ofício em processos em trâmite, senão mediante prévia manifestação do relator – magistrado de contas – a quem incumbe os atos de instrução e saneamento, salvo em hipóteses previstas em lei, a exemplo do disposto no caput do art. 73 do RITCERO e no §2º do art. 70 do mesmo diploma legal, que, por se tratarem de excepcionalidade, devem abranger tão somente os casos que especificam e serem interpretadas restritivamente.
10. O ato de arquivamento decorre de manifestação de conteúdo decisório, conquanto possa ser praticado por ato processual de natureza não decisória, após análise quanto à existência das hipóteses que o justifica, assim empreendida por magistrado de contas, não se aplicando a possibilidade de delegação prevista no §1º do art. 247 do RITCERO, tendo em conta a natureza do conteúdo do ato. A exceção à regra é prevista no art. 6º, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 002/2023-GABPRES-CG, que disciplina o procedimento a ser adotado em caso de comunicados de irregularidades informais.
11. A distinção entre fase preliminar e fase processual, nas hipóteses em que forem compatíveis com a natureza do processo e com as espécies que ele possa comportar, estabelecerá a linha divisória para a condução das atividades inerentes à sua natureza, observadas, em qualquer hipótese, as respectivas atribuições, assim compreendidas como as funções específicas dentro das próprias competências legais, nos exatos limites da fase em que estiver atuando: (a) à Unidade Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, quando se tratar de atividades preliminares ao processo de contas lato sensu, com vistas ao

tratamento e à seleção de informações; análise de comunicado de irregularidades recepcionados pelo Tribunal de Contas, bem como quanto às evidências referentes à autoria e materialidade que justifique a ação estatal; (b) ao magistrado de contas – relator –, quando se tratar de atividades processuais realizadas em processo de contas lato sensu.

12. Carecendo o processo de contas lato sensu de elementos necessários à formação de opinião técnica preliminar sobre o objeto do processo e as circunstâncias que o afetem, o superior imediato ou o presidente da equipe de fiscalização, nessa condição, adotará as providências preliminares pertinentes para o caso concreto, com fundamento no item 5.2 do Manual de Auditoria do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

13. Em caso de não atendimento à requisição de documento e informação realizada mediante ofício, assinado por presidente da equipe de fiscalização para fins de formação de opinião técnica preliminar, esta poderá ser reiterada nos mesmos moldes da primeira, com fixação de prazo máximo de 24 horas para atendimento e caso persista a negativa, o fato deverá ser comunicado às instâncias superiores para ciência do relator, com vistas à adoção das medidas previstas no art. 74, §1º, do RITCERO, conforme disposto no item 5.2 do Manual de Auditoria do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

14. Independentemente da espécie de processo de contas lato sensu, a juntada de documento como elemento probatório deve ocorrer antes da citação do responsável, entretanto eventual necessidade de complementação de instrução processual, deverá ser requerida ao seu relator, quando sua obtenção demandar a prática de ato administrativo pela Unidade Técnica da SGCE (e não tiver havido delegação por parte do relator), ou, submetida à convalidação quando sua aquisição ocorrer por sistemas automatizados de informações ou não depender da prática de ato pela Unidade, observado em qualquer hipótese, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

15. Configurada hipótese em que a colheita de informações e/ou evidência não possa aguardar o tramitar processual, é possível, em razão do princípio da celeridade e economia processual, que o Ministério Público de Contas ou a Secretaria Geral de Controle Externo, no exercício do poder de investigação, nesta qualidade, excepcionalmente, realize os atos necessários à sua obtenção, observadas suas atribuições para a apuração de irregularidades ou ilegalidades, ficando o ato comissivo condicionado à oportuna análise e convalidação expressa por aquele que preside a instrução processual com as atribuições que lhe são inerentes.

16. A gestão probatória é atribuição afeta ao relator do processo em razão de sua competência para o exercício da presidência da instrução processual (art. 247 do RITCERO), a quem compete, durante esta fase, inadmitir no processo as provas obtidas por meio ilícito (art. 254 do RITCERO) e negar a sua juntada ou determinar o seu desentranhamento quando se tratar de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (§§ 1º e 2º do art. 162 do RITCU, aplicável por analogia), ainda que obtidas na fase preliminar.

17. No Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dada a atual sistemática vigente, estabelecida pelas Resoluções 268/2018 e 291/2019, o início de processos/fiscalizações ocorre, como regra, quando há prévia previsão no Plano Integrado de Controle Externo (PICE), composto pelo Plano Anual de Fiscalizações (PAF) e Plano Anual de Análise de Contas (PAAC); ou quando a demanda, interna ou externa, passa por procedimento de seletividade. Em ambos os casos, o início da fiscalização e/ou processo decorre de prévia autorização de órgão julgador - no primeiro caso, do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração; no segundo, do relator. Nesse sentido, por considerar que o início da fiscalização e/ou processo se dá, como regra, mediante autorização do relator ou do Conselho Superior de Administração, a mera autuação, procedimento sistêmico para início formal do processo, dispensa manifestação jurisdicional.

18. A deliberação de juntada ou de desentranhamento de documento ou peça processual compete ao relator, e, ao Secretário-Geral de Controle Externo, por delegação, na hipótese de desentranhamento, desde que o documento não tenha subsidiado manifestação de órgão colegiado do Tribunal de Contas ou se trate de documento juntado por equívoco.

19. A comunicação oficial é atribuição do representante legal do Tribunal de Contas ou quem por ele for designado; entretanto, nas hipóteses em que Unidades Técnicas que o compõem estiverem atuando em seu nome na realização de trabalhos institucionais, poderão estabelecer interlocução direta com os jurisdicionados, desde que o conteúdo do ato seja estritamente informativo e/ou pedagógico e circunscrito às matérias de competência da Unidade, observadas em qualquer hipótese, as vedações, limitações e consequências previstas no Código de Ética do Tribunal de Contas.

20. A emissão de alerta prudencial previsto no §1º do art. 59 da LRF é poder-dever privativo do Tribunal de Contas do Estado, e consiste em ato de natureza administrativa, informativa, instrumental, preventiva e não decisória, a ser efetivada pelo Secretário Geral de Controle Externo, nos termos e limites estabelecidos pela Resolução 173/2014/TCERO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para que a Corregedoria Geral exerça atividade de orientação correccional e expeça ato recomendatório em relação às questões entabuladas no Memorando n. 20/2022/GWCWSC, encaminhado pelo SEI 001172/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Autorizar a Corregedoria Geral a emitir recomendação direcionada à Secretaria Geral de Controle Externo, que reflita os termos expostos no item 8 deste voto, da qual deverá ser parte integrante o acórdão resultante deste julgamento;

II – Determinar a todos os servidores integrantes da carreira de auditoria, inspeção e controle, independente de sua lotação, que promovam a leitura do acórdão resultante deste julgamento, remetendo-lhe cópia do documento;

III – Encaminhar cópia do acórdão aos gabinetes de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas, recomendando-lhes a leitura, bem como a ciência de todos os servidores lotados nos respectivos gabinetes;

IV – Propor à Presidência do Tribunal de Contas, em reforço ao já recomendado no Acórdão ACSA-TC 00011/23 (processo 00437/23), que avalie a conveniência e oportunidade de formar grupo de trabalho para a busca, seleção e implementação das ferramentas tecnológicas relacionadas ao uso de inteligência artificial no âmbito desta Corte;

V – Determinar que, após os trâmites regimentais, sejam os autos remetidos à Corregedoria Geral, que deverá, por meio da Assistência Administrativa e Chefia de Gabinete promover o cumprimento das determinações constantes nos itens anteriores;

VI – Cumpridas as providências determinadas, autorizar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 1.591/2023-TCE/RO.  
**ASSUNTO** : Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, supostas irregularidades na execução do Contrato n. 120/2022 – Pregão Presencial n. 01/2022.  
**REPRESENTANTE** : Jacy Evandro Ribeiro Neto, Vereador do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, CPF/MF sob o n. \*\*\*.572.852-\*\*. **RESPONSÁVEL** : Giovan Damo, CPF/MF sob o n. \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste-RO.  
**INTERESSADO** : Câmara Municipal do Município de Alta Floresta do Oeste-RO.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2023-GCWCS

**SUMÁRIO:** ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

2. Determinações.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de remessa do Ofício n. 058/2023, sob o Protocolo de n. 03160/23, da lavra do vereador **JACY EVANDRO RIBEIRO NETO**, em que pontuou acerca da existência de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 120/2022, celebrado com a empresa **BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 11.834.039/0001-20, em razão do Pregão Presencial n. 01/2022, cujo objeto é a prestação de serviços terceirizados diversos.

2. Em síntese, noticiou que há indícios de irregularidades na execução do retrorreferido contrato, consubstanciadas na (a) ausência de designação de comissão para fiscalização; na (b) escolha de empregados terceirizados com base em critérios pessoais e políticos dos gestores; no (c) atraso de salários dos terceirizados, sem recolhimento dos encargos; na (d) ausência de contabilização dos gastos com os empregados nos índices dos gastos com pessoal, e (e) inclusão de horas não trabalhadas nos relatórios de pagamentos.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo se manifestou sob a moldura do Relatório Técnico (ID n. 1431361), e, nessa ocasião, opinou pelo processamento do PAP como Representação, nos termos do que determina o art. 52-A, Inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 82-A, Inciso VI, do RITCE/RO.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da admissibilidade

#### II.1.a - Do processamento do PAP em Representação

6. De início, no que se refere aos critérios de Seletividade, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID 1431361), devendo o presente feito ser processado como Representação.

7. Explico.

8. Em análise do vertente Processo Apuratório Preliminar-PAP, verifica-se que a informação atingiu a pontuação de 67 (sessenta e sete) no índice RROMa e a pontuação de 48 (quarenta e oito) na matriz GUT, como bem destacou a SGCE o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

9. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

10. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

11. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Pois bem.

13. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto deste comunicado de irregularidade, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

14. Com efeito, a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento como Representação**, conforme fundamentação que passo a colacionar no item subsequente.

#### II.1.b – Do juízo de admissibilidade da Representação

15. Faço destaque, por prevalente, que o artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993<sup>[1]</sup>, e artigo 52-A<sup>[2]</sup>, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO<sup>[3]</sup> facultam o poder de representação a este Tribunal a "vereadores (...) que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa intelecção, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "Ação Popular", atribuída a qualquer cidadão.

16. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração Pública, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

17. Dessa forma, há de se CONHECER a presente Representação (ID n. 1408221), formulada pelo Vereador, o Senhor **JACY EVANDRO RIBEIRO NETO**, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO, porquanto se reveste na condição de autoridade que tem conhecimento em razão do cargo que ocupa, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa.

## III - DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela SGCE (ID 1431361), **DECIDO**:

**I – ORDENAR** o regular processamento dos presentes autos como **REPRESENTAÇÃO**, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019-TCE/RO, conforme os fundamentos consignados no Relatório Técnico (ID 1431361);

**II – CONHECER** a presente **REPRESENTAÇÃO**, consubstanciada no Ofício n. 058/2023, subscrita pelo vereador, o Senhor **JACY EVANDRO RIBEIRO NETO**, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VI, do RI-TCE/RO;

**III – DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o Senhor **GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.452.012-\*\*, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da lei, para que, **no prazo de até 15 (quinze dias)**, encaminhe a cópia integral de toda a documentação referente ao Pregão Presencial n. 01/2022 – Processo Administrativo n. 652/2022, bem como aqueles inerentes à execução do Contrato n. 120/2022, celebrados com a empresa **BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 11.834.039/0001-20, cujo desatendimento injustificado ou fora do prazo fixado, importará em aplicação de multa, com espeque no art. 55, IV, da LC n. 154 de 1996, c/c o disposto no art. 103, IV, do RI-TCE/RO;

**IV –** Findas as fases processuais acima delineadas, remetam-se os autos à SGCE para manifestação regimental, no prazo fixado no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, ressalvada a hipótese de transcurso do prazo fixado no Item III, *in albis*, ocasião em que os autos deverão, *incontinenti*, volverem conclusos;;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA**, do teor desta Decisão ao Representante, o Senhor **JACY EVANDRO RIBEIRO NETO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.572.852-\*\*, vereador do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, bem como ao Senhor **GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, via DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

**VI – AUTORIZAR**, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VII – PUBLIQUE-SE;**

**VIII – JUNTE-SE;**

**IX – CUMPRA-SE.**

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] Art. 113, §1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15). [...] VI – os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem.

[3] Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC) [...] VI – os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem.

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01495/23/TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades do Portal da Transparência na publicidade das portarias, decretos e demais atos de nomeação de servidores para cargos de chefia e funções gratificadas.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacoal - PMC.

**RESPONSÁVEIS:** Adaiton Antunes Ferreira - CPF nº. \*\*\*.452.772-\*\*.

Patrícia Migliorine Costa, CPF nº. \*\*\*.731.372-\*\*.

**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal.

Cláudia Machado dos Santos Gonçalves - CPF nº. \*\*\*.337.182-\*\*.

**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Cacoal e à Controladora Geral do município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

**DM 0087/2023-GCJEPPM.**

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP –, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (2º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), do Ofício nº 000132/2023-2ºPJ-CAC[1], subscrito pela Promotora de Justiça Cláudia Machado dos Santos Gonçalves, relacionado ao procedimento 2023000500326571, comunicando suposta desatualização ou não disponibilização de dados e documentos correlatos a atos de pessoal no portal de transparência da prefeitura. *in verbis*:

(...)

Com os cordiais cumprimentos, tem este a finalidade de informar a Vossa Excelência, que, a partir do exercício de 2020, por diversas vezes, em diligências no âmbito desta Promotoria de Justiça de Cacoal, não houve êxito na busca por leis e atos de pessoal no Portal da Transparência do Município de Cacoal/RO. Pontualmente, diante da ausência de informações, tem sido necessário solicitar SEMAD e Controladoria do Município a devida publicidade das portarias, decretos e demais atos de nomeação de servidores para cargos de chefia e funções gratificadas.

Diante dos indícios de irregularidades na manutenção do Portal da Transparência do Município de Cacoal, considerando a Instrução Normativa nº 52/2017 (alterada parcialmente pela IN nº 62/2018/TCE-RO), a qual disciplina a realização de fiscalização pela Corte de Contas, solicitamos, caso tal medida ainda não tenha sido adotada no ano em curso, a realização de fiscalização no referido.

(...)

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º[2], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1427321, fls. 0005/0013, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeta-se os autos ao Relator propondo-se:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Adailton Antunes Ferreira, CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*, Prefeito do Município de Cacoal e Patrícia Migliorine Costa, CPF n. \*\*\*.731.372-\*\*, Controladora Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, notadamente, para aperfeiçoar o Portal de Transparência da Prefeitura, de modo que este venha a disponibilizar todos os atos de pessoal, tais como portarias e decretos, entre outros, nos termos do art. 9º, 13 e 14 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

c) Encaminhar cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), para que sirva de elemento informativo para subsidiar ação de controle que se encontra em curso cf. parágrafos 35 e 36 deste Relatório;

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

4. Segundo a SGCE, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte, b) as situações-problemas estão bem caracterizadas e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **38,6 (trinta e oito vírgula seis)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". *Vejamus a fundamentação do Controle Externo*:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

27. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se que este (vide Anexo) atingiu a pontuação de **38,6 (trinta e oito vírgula seis)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

31. Conforme comunicado de irregularidade enviado a esta Corte pelo MP/RO, por diversas vezes teriam sido enviadas, sem sucesso, buscas por atos de pessoal, tais como decretos e portarias, no portal de transparência da prefeitura de Cacoal.

32. Por tal motivo, foi solicitada a realização de fiscalização, tomando por base as disposições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, que dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle desta Corte.

33. Ocorre que com a pontuação insuficiente alcançada na avaliação dos índices de seletividade, não se identificam razões que justifiquem a abertura de ação de controle específica para apreciação das situações comunicadas a esta Corte.

34. Não obstante, a matéria não ficará sem os devidos encaminhamentos.

35. Isso porque a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02) já está realizando ação conjunta intermediada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), por meio do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, cujo escopo é diagnosticar, avaliar, recomendar e monitorar a implementação de medidas voltadas a ampliar a transparência pública ativa no Brasil.

36. A referida ação incluirá a avaliação dos Portais de Transparência das prefeituras e câmaras de todos os 52 municípios rondonienses, cf. consta no SEI n. 003406/2022.

37. Portanto, propor-se-á o arquivamento deste PAP, com adoção das medidas propostas a seguir.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE<sup>[3]</sup>, para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, a Controladora Geral Município, Patrícia Migliorine Costa, para conhecimento, e adoção das medidas cabíveis, dando ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. Como indicado pela SGCE:

(...)

### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeta-se os autos ao Relator propondo-se:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Adailton Antunes Ferreira, CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*, Prefeito do Município de Cacoal e Patrícia Migliorine Costa, CPF n. \*\*\*.731.372-\*\*, Controladora Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, notadamente, para aperfeiçoar o Portal de Transparência da Prefeitura, de modo que este venha a disponibilizar todos os atos de pessoal, tais como portarias e decretos, entre outros, nos termos do art. 9º, 13 e 14 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

c) Encaminhar cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), para que sirva de elemento informativo para subsidiar ação de controle que se encontra em curso cf. parágrafos 35 e 36 deste Relatório;

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

9. No caso, quanto ao exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[4], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE.

10. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 38,6 (trinta e oito virgula seis)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

11. Isto é, **restou**, a demanda, com **11,4 (onze virgula quatro)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

12. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º[5], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Prefeito do Município de Cacoal, senhor Adailton Antunes Ferreira, e a Controladora Geral Município, Patrícia Migliorine Costa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

14. Entretanto, por se tratar os presentes autos[6] de Processo Eletrônico – Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

15. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02) já está realizando ação conjunta intermediada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), por meio do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº. 03/2022, cujo escopo é diagnosticar, avaliar, recomendar e monitorar a implementação de medidas voltadas a ampliar a transparência pública ativa no Brasil, bem como, nos termos do art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

16. Importante ressaltar, que, a referida ação incluirá a avaliação dos Portais de Transparência das prefeituras e câmaras de todos os 52 municípios rondonienses, cf. consta no SEI nº. 003406/2022.

17. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

18. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

19. Pelo exposto, decido:

**I – Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[7], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Determinar** ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, CPF nº. \*\*\*.452.772-\*\*, e a Controladora Geral Município, Patrícia Migliorine Costa, CPF nº. \*\*\*.731.372-\*\*, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de

contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**III – Dar ciência** do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (2º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa da Promotora de Justiça, Senhora Cláudia Machado dos Santos Gonçalves, indicando-lhe link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou quem os substitua, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**V – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

- a) na análise da prestação de contas anual do Município de Cacoal, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e,
- b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, **como a ação de controle** em curso na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), cf. consta nos parágrafos 35/36 do relatório técnico - ID nº 1427321;

**VI – Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator.

[1] ID. 1406065.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[3] ID nº 1427321, fls. 0005/0013.

[4] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] Processo 001495/23.

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.817/2022 – TCE-RO.

**ASSUNTO** :Fiscalização de Atos e Contratos acerca de suposta prática de sobrepreço na execução do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/2019).

**INTERESSADO** :Fábio Gonçalves, cidadão do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. \*\*\*.837.892-\*\*.

**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-PMJIP.

**RESPONSÁVEIS:**Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. \*\*\*283.732-\*\*;

Juliano Joel Ruis Nogueira, Gestor do Contrato n. 116/2020, CPF:/MF sob o n. \*\*\*.167.982-\*\*.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0142/2023-GCWCS

### SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com a moldura normativa, preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

## 2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual

**I - RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão de comunicado de irregularidade, denominado “denúncia manutenção da frota de veículo” (sic) (ID n. 1312990), formulado pelo cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.837.892-\*\*, no que alude ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (Processo administrativo n. 1-7878/2019), celebrado entre o Município de Ji-Paraná-RO com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, para a prestação de serviços de gerenciamento de serviços de abastecimento e de manutenção da frota de veículos da aludida municipalidade.

2. Em razão da inspeção *in loco*, por meio da Portaria n. 471/22 (ID n. 1338605), sobreveio o Relatório Técnico (ID n. 1426412) em que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) obtemperou pela necessidade de se determinar audiência do responsável, o Senhor **JULIANO JOEL RUIS NOGUEIRA**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.167.982-\*\*, Gestor do Contrato n. 116/20, bem como que o Poder Executivo de Ji-Paraná-RO apresente quais foram as justificativas para aquisição de produtos em duplicidade para o mesmo veículo, de placa NCQ 6035, por meio das ordens de serviços ns. 2.166 e 2.245.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Cota n. 0015/2023-GPMILN (ID n. 1429323), da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, convergiu com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), razão pela qual opinou pela determinação de audiência do retrorreferido responsável, bem como para que a aludida municipalidade apresente as razões de justificativas acerca da específica aquisição de produtos em duplicidade.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o que se tem, por ora, a relatar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****II.1 – Da necessidade da citação dos cidadãos auditados**

8. No âmbito deste Tribunal de Contas, por ser a presente fase processual aquela que visa, tão somente, à exposição do ilícito administrativo apontado, em fase embrionária, pela SGCE em seus Relatórios Técnicos (IDs ns. 1345541 e 1426412) e pelo Ministério Público de Contas em suas Cotas ns. 0003/2023-GPMILN e 0015/2023-GPMILN (IDs ns. 1290118 e 1429323), ambas, da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa, também, ao Jurisdicionado indicado como responsável, o Senhor **JULIANO JOEL RUIS NOGUEIRA**, Gestor do Contrato n. 116/20.

9. Diante dos elementos indiciários de Irregularidades administrativas na condução da execução do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/2019), condensados nos Relatórios Técnicos (IDs ns. 1345541 e 1426412), bem como corroborados pelo MPC nas Cotas ns. 0003/2023-GPMILN e 0015/2023-GPMILN (IDs ns. 1290118 e 1429323), necessário se faz que seja conferido o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa/defesa, por parte do retrorreferido responsável, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos, bem como apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n. 1-7878/2019.

10. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

**III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto** e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se pretende analisar, acolho a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, bem como do opinativo do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência**, do Senhor **JULIANO JOEL RUIS NOGUEIRA**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.167.982-\*\*, Gestor do Contrato n. 116/20, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §2º, do RITCE/RO, preferencialmente de forma eletrônica, conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇA** as suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua notificação, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (IDs ns. 1345541 e 1426412) e pelo MPC, por intermédio das Cotas ns. 0003/2023-GPMILN e 0015/2023-GPMILN (IDs ns. 1290118 e 1429323), ambas, da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, podendo a defesa ser instruída com documentos e nelas alegado tudo o que entender de direito para infirmar as impropriedades a ele imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

**II – ALERTAR-SE** ao agente público responsável a ser citado, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO** que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITCE/RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

**III –ANEXEM-SE** ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 1339241, 1345541 e 1426412) e pelo MPC, nas Cotas ns. 0003/2023-GPMILN e 0015/2023-GPMILN (IDs ns. 11347207 e 1429323), para facultar ao mencionado jurisdicionado o exercício do direito à amplitude defensiva e ao contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

**IV – DETERMINAR** ao Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. \*\*\*283.732-\*\*, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo na forma da lei, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento de informações acerca da existência de justificativa para aquisição do mesmo produto para o veículo de placas NCQ 6035, por intermédio das ordens de serviços ns. 2.166 e 2.245, remetendo-se, para tanto, cópia desta Decisão, bem como dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 1339241, 1345541 e 1426412) e pelo MPC, nas Cotas ns. 0003/2023-GPMILN e 0015/2023-GPMILN (IDs ns. 11347207 e 1429323), sob pena de aplicação de multa pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais, ocasião em que poderá apresentar novas razões de justificativas, no prazo fixado;

**V – NOTIFIQUE-SE**, via ofício, a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, por meio de seus representantes legais, os Senhores **RODRIGO MANTOVANI**, CPF/FMF sob o n. \*\*\*.882.778-\*\*, e **JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.425.208-\*\*, para que, querendo, ingresse no presente feito, na condição de terceiro interessado, e apresente manifestação, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, visto que a controvérsia jurídica, em evidência, faceia com o instituto jurídico do litisconsórcio necessário e unitário, consoante normatividade emoldurada nos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, na medida em que a resolução da presente demanda de contas pode interferir diretamente no negócio jurídico avençado no Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (Processo administrativo n. 1-7878/2019);

**VI – INTIMEM-SE** o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC, e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

**VII – AUTORIZAR**, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

**VIII - PUBLIQUE-SE;**

**IX – JUNTE-SE;**

**X – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que cumpra, com **URGÊNCIA**, as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão, especialmente para a comunicação do presente ato processual decorrentes dos itens I, IV e V deste *decisum*. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01587/2023 - TCERO  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**ASSUNTO:** Suposta improbidade na alteração da Lei Municipal nº 2.380/2023 do Município de Machadinho do Oeste/ RO  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste  
**INTERESSADO:** Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Machadinho do Oeste (SINTRAM)  
 Uéliton Batista Souza, Presidente do SINTRAM (CPF n. \*\*\*.173.642-\*\*)
   
**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique dos Santos (CPF n. \*\*\*.574.309-\*\*), Prefeito do Município de Machadinho do Oeste  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE ILEGALIDADE. LEI MUNICIPAL. VALORES DE PLANTÕES A SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de admissibilidade (art. 6º) e seletividade (art. 8º e seguintes), nos termos da Resolução n. 291/2019.

No caso em análise, não houve o preenchimento dos requisitos prévios de admissibilidade previstos nos incisos I a III do art. 6º da Resolução n. 291/2019, de forma que o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

#### DM 0092/2023-GCESS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado<sup>[1]</sup> em razão do recebimento por esta Corte de Contas do Ofício n. 049/2023/SINTRAM/MDO<sup>[2]</sup>, de 1º.06.2023, oriundo do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Machadinho do Oeste (SINTRAM), subscrito pelo presidente da entidade, Uéliton Batista Souza.

2. Nos termos do referido ofício, o interessado faz menção a possível ilegalidade na Lei Municipal n. 2187/2022, alterada pela Lei Municipal n. 2380/2023, que trata dos valores de plantões de servidores na área da saúde.

3. Aportada a documentação neste Tribunal e diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi atuada como PAP, nos termos do art. 5º[3], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Em análise à documentação encaminhada, a Secretaria Geral de Controle Externo emitiu o relatório técnico de seletividade[4], nos termos do qual registrou que a narrativa dos fatos não é suficiente para estabelecer pontos objetivos e lastros indiciários capazes de, eventualmente, ensejar o início de uma ação específica de controle.

5. Assim, com base nos elementos constantes dos autos, a SGCE ressaltou que, no caso em análise, **“não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois as situações-problemas não estão bem caracterizadas e não foram trazidos elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle, e, em princípio, a matéria – questionamento sobre legalidade de norma –, não pertence à alçada desta Corte.”**

6. Nesse contexto, a unidade técnica manifestou-se apresentando a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, ausentes as condições prévias necessárias, nos termos dos arts. 6º, I a III e 7º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o **arquivamento deste PAP sem análise de mérito.**

30. Adicionalmente, propõe-se seja **dado ciência da decisão do Relator ao interessado e ao Ministério Público de Contas.** – grifou-se.

8. Ato contínuo, vieram os autos conclusos.

9. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

10. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, atuado em decorrência do recebimento por esta Corte de Contas do Ofício n. 049/2023/SIMTRAM/MDO[5], oriundo do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Machadinho do Oeste (SINTRAM), subscrito pelo presidente da entidade, Uéliton Batista Souza, nos termos do qual noticia possível ilegalidade na Lei Municipal n. 2187/2022, alterada pela Lei Municipal n. 2380/2023, que trata dos valores de plantões de servidores na área da saúde.

11. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, no caso em análise, não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO[6], pois a matéria – questionamento sobre legalidade de norma –, não compete ao Tribunal de Contas (inciso I), as situações-problemas não estão bem caracterizadas (inciso II), e não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III).

12. Segundo fundamentado pela unidade técnica[7]:

21. Em investigação preliminar no portal de transparência da Câmara do município, foram obtidas cópias das citadas leis e que foram juntadas aos autos sob ID's=1422255 e 1422256.

22. Conforme se verifica na citada documentação, a primeira lei estabeleceu quais profissionais que podem prestar plantões nas unidades municipais de saúde e os valores desses plantões. A segunda, inseriu e retirou profissionais do rol, e também, modificou os valores dos plantões de algumas categorias.

23. O autor não precisou quais são os pontos das leis que considerou irregulares e, também, não fez acusações objetivas sobre quais seriam as irregularidades que estariam, supostamente, ocorrendo, devidamente respaldadas por elementos de convicção

[...]

27. A respeito das leis, em si, não foram precisados, com exatidão, quais seriam os pontos que o sindicato entende como irregulares, mas, ainda que o fossem, cf. disciplina a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a matéria não seria da alçada desta Corte, ainda que a título de controle incidental de constitucionalidade[8].

[...]

13. Dessa forma, como acertadamente pontuado pela unidade técnica, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

14. Nada obstante ao arquivamento sumário nesta Corte de Contas, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao prefeito do município de Machadinho do Oeste para providências que entender pertinentes.

15. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

- I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender as condições prévias para análise de seletividade, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCERO, e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, §1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
- II. Dar ciência desta decisão ao interessado, Uéliton Batista Souza, presidente do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Machadinho do Oeste (SINTRAM), mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCERO, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- III. Determinar o conhecimento, via notificação eletrônica, do teor desta decisão ao atual Prefeito do município de Machadinho do Oeste, cientificando-lhe da possibilidade de acesso integral aos documentos constantes deste PAP via consulta ao PCe;
- IV. Fica autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- V. Determinar a remessa dos autos ao Departamento para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

[2] Id. 1407549.

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

**Parágrafo único.** Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no *caput*.

[4] Id. 1423157.

[5] Id. 1407549.

[6] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[7] Id. 1423157.

[8] Em recente Acórdão expedido em 13/04/2023, pelo ministro relator Edson Fachin, da segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em agravo regimental no recurso extraordinário n. 1.361.946 - Rondônia, ficou estabelecido o entendimento de que “a possibilidade dos Tribunais de Contas exercerem controle incidental de constitucionalidade representa, como via de regra, um alargamento indevido da competência fiscalizadora que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, frente à ausência de função jurisdicional dos órgãos administrativos”. Decidiu, ainda, a Corte, que “os Tribunais de Contas dos Estados não podem declarar inválida lei estadual contestada em face de lei federal”. Vide, no âmbito desta Corte, os encaminhamentos técnicos dos processos nºs 00683/23, 01597/23 e 01835/22.

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2094/2022  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Auditoria  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno  
**ASSUNTO** :Auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no Município de Pimenta Bueno.  
**RESPONSÁVEIS** :Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*\*  
 Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno  
 Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. \*\*\*.947.732-\*\*\*  
 Secretária Municipal de Educação  
**ADVOGADOS** :Não há  
**IMPEDIDOS** :Não há  
**SUSPEITOS** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0088/2023-GCJVA

EMENTA: AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. DADOS RELEVANTES AO DESLINDE DOS AUTOS. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88.

1. Considerando a imprescindibilidade dos dados requisitados ao jurisdicionado, bem como em prestígio ao princípio da busca da verdade real e formalismo moderado, imperioso se faz conceder novo prazo, improrrogável, para apresentação de documentos.
2. A concessão de prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos tem por objetivo garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, estabelecidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.
3. A falta de remessa da documentação requisitada pode ensejar a aplicação de penalidade cabível à espécie, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Versam os autos de auditoria de conformidade realizada por esta Corte de Contas no serviço de transporte escolar do Município de Pimenta Bueno, visando avaliar a regularidade da execução dos contratos no período de janeiro a maio do exercício de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos, em sede de Relatório Preliminar (ID 1255515), identificou dois achados de auditoria, a saber: **A1** - Ausência de indicação formal de preposto pelas empresas contratadas e, por consequência, também não há o aceite por parte da Administração; e **A2** - Concessão irregular de reajuste de 25% no preço do valor contratual
3. O relatório preliminar foi remetido, por meio do Ofício n. 3/2022-ATEC-Cecex 5 (ID 1255512), ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Arismar Araújo de Lima, que ofertou, conforme Ofício n. 958/GAB/PREF/2022 (ID 1258482), justificativas para as impropriedades supracitadas.
4. Após exame dos esclarecimentos carreados aos autos pelo Gestor, a Unidade Técnica<sup>[1]</sup> concluiu no tocante ao achado A1, que os responsáveis comprovaram a regularização da situação encontrada para os contratos analisados, elidindo a impropriedade apontada; e relativa à concessão do reajuste do valor originário do contrato, quanto ao A2, foi concedido em desacordo com os requisitos legais. Entretanto, tomando como parâmetro os preços orçados no processo de contratação, bem como, aqueles constantes do Caderno Técnico do Transporte Escolar Rural elaborado pelo Superintendência Estadual de Compras e Licitação – SUPEL-RO, de junho de 2017<sup>[2]</sup>, constatou-se que não houve dano ao erário, erro grosseiro ou dolo na conduta dos responsáveis, em razão de que os preços não desbordaram aos praticados no mercado.
5. Assim, a Secretaria Geral de Controle Externo, considerando que não foi detectado descumprimento de alertas emitidos em trabalhos anteriores, propôs, em função da relação custo-benefício, deixar de realizar audiência dos responsáveis, nos termos do art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, em substituição, emitir alerta à Administração municipal, como forma de prevenção à ocorrência de situações semelhantes nos demais contratos vigentes e futuros.
6. Por seu turno, o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0060/2022-GPEPSO (ID 1318960), da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergindo da manifestação técnica assinalou que *“todo o cenário narrado materializa indício de dano ao erário municipal, que não pode ser sumariamente afastado, na forma disposta pelo órgão de controle externo, tão somente com supedâneo na alegação de que os preços “reajustados” continuariam consentâneos com os praticados no mercado local”*.
7. Para além disso, o Ministério Público de Contas desta Corte considerou que inexistem nos autos elementos processuais suficientes correlacionados à execução contratual, fato que impossibilitaria, naquele momento, a formação de um juízo de convicção. Assim, esta Relatoria, corroborando com o opinativo ministerial, proferiu a DM-0001/2023-GCJVA (ID 1341242), na qual determinou ao jurisdicionado o envio de documentação complementar, bem como fixou prazo para tanto.
8. Transcorrido, *in albis*, o prazo consignado na DM-0001/2023-GCJVA (ID 1341242), tanto a Unidade Técnica (ID 1402181) como o Ministério Público de Contas (Parecer n. 102/2023-GPEPSO, ID 1417053) manifestaram-se pela não observância do prazo concedido ao Gestor de Pimenta Bueno, razão pela qual pugnaram pela aplicação de multa pecuniária cabível e reiteração da determinação inserta na DM-0001/2023-GCJVA.
9. É o necessário a relatar. Passo a decidir.
10. Como dito alhures, tratam os autos de auditoria de conformidade realizada por esta Corte de Contas no serviço de transporte escolar do Município de Pimenta Bueno, visando avaliar a regularidade da execução dos contratos no período de janeiro a maio do exercício de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22.
11. Da análise realizada no processo, nada obstante as conclusivas manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* Especial, compreendo imperioso que, no caso concreto, seja concedido ao jurisdicionado novo prazo para apresentação da documentação requisitadas no item I, alíneas de “a” a “c”, do dispositivo da DM-0001/2023-GCJVA (ID 1341242).
12. Sopesando os fatos constantes nos autos, tal medida se amolda ante a imprescindibilidade de esclarecimentos, a fim de que se obtenha uma análise justa, contemplando o princípio da busca da verdade real e do formalismo moderado. Nessa trilha, a abertura do contraditório e da ampla defesa se dá em homenagem aos preceitos insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
13. Nesse sentido, impende aludir a jurisprudência desta Corte de Contas em casos semelhantes, consoante observa-se dos julgados abaixo ementados:

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM ACÓRDÃO. CERTIDÃO QUE ATESTA O TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO IMPRORROGÁVEL PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO. ALERTA.**

1. Demonstrada a recalitrância no descumprimento de determinação exarada por esta Corte, alerta-se o gestor acerca da possibilidade de nova aplicação de pena de multa, com fundamento no artigo 55, VII da LC 154/96.

2. Concessão de novo prazo improrrogável para comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão APL-TC 00134/22. (DM-GCESS/TC 00168/22, Processo n. 2572/2019. Conselheiro Edilson Sousa Silva.) (Grifo nosso)

**CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO IMPRORROGÁVEL. MEDIDA EXCEPCIONAL. CARÁTER COLABORATIVO DA CORTE. EMISSÃO DE ALERTA.**

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

**2. No caso, em atenção ao caráter colaborativo da Corte, reputo razoável a concessão do prazo improrrogável de 15 dias para que o gestor municipal apresente documentação comprobatória do cumprimento do acórdão proferido.**

3. Emite-se alerta acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte. (DM-GCESS/TC 00047/23, Processo n. 336/2022. Conselheiro Edilson Sousa Silva.) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS. DM/DDR 00106/2019-GCVCS. RETIFICADA PELA DM 0140/2019-GCVCS. CITAÇÕES VIA POSTAL E EDITAL INFRUTÍFERAS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL VIA DEFENSORIA PÚBLICA. INÉRCIA DA DPE/RO. **REITERAÇÃO DA DM N. 0152/2020- GCVCS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 72, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO. (DM-GCVCS/TC 00086/21, Processo n. 2072/2019. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.) (Grifo nosso)

SUMÁRIO: **CONCESSÃO DE PRAZO.** PLAUSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. **PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE POSSÍVEL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL,** NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. RENOVAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, **afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.** Prosseguimento da marcha jurídico-processual. (DM-GCWCSC/TC 00010/22, Processo n. 2817/2020. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.) (Grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014, CONCESSÃO DE NOVO PRAZO AO JURISDICIONADO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO N. AC1-TC 493/18.

**1. Descumprimento da determinação constante do item V, do Acórdão AC1-TC 493/18.**

**2. Concessão de prazo para cumprimento,** sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária, afastamento do cargo e envio de cópia integral, em mídia digital, do presente processo ao Ministério Público Estadual. (DM-GCBAA/TC 00244/19, Processo n. 1456/2015. Conselheiro Benedito Antônio Alves.) (Grifo nosso)

14. Ademais, importa destacar a relevância do encaminhamento de eventuais justificativas/documentos por parte do Gestor em questão, o qual pode elucidar irregularidades subsistentes e evitar possível instauração de Tomada de Contas Especial, diante da comprovada regular prestação dos serviços.

15. No tocante à proposta de aplicação de multa, sugerida pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, destaco que será analisada em momento oportuno, após a eventual apresentação de esclarecimentos/documentos pelo jurisdicionado, cujo exame levará em consideração os requisitos definidos no Acórdão APL-TC 00037/23, prolatado nos autos n. 1888/20 (Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

16. Com base nos termos da fundamentação, **DECIDO:**

**I – REITERAR A DETERMINAÇÃO,** via Ofício em mãos próprias, insere no item I, do dispositivo da DM-0001/2023-GCJVA (ID 1341242), ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, para que apresente **no prazo de 15 (quinze) dias,** improrrogáveis, a contar do recebimento desta decisão, apresente os documentos especificados a seguir, sob pena de incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

**1.1 -** Cópia integral, digitalizada, do processo relacionado ao Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018), que contenha todos os documentos atinentes ao certame e à execução contratual (fases de empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2019-PGM);

**1.2 -** Cópia, digitalizada, da ata da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018) ou de outro documento que contenha necessariamente todas as informações relacionadas à fase competitiva (fase de lances);

**1.3 -** Eventuais informações complementares que justifiquem, analiticamente, o “reajuste” de 25% do valor por quilômetro rodado do Contrato n. 012/2019-PGM (ID 1258492).

**II – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

**2.1. Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**2.2. Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**2.3. Cientifique**, via Ofício em mãos próprias, o Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, e a Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. \*\*\*.947.732-\*\*, Secretária de Educação do Município de Pimenta Bueno/RO, sobre o teor desta Decisão;

**2.4.** Adotadas as providências, sobrestem-se os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento da determinação contida no item I, do dispositivo desta Decisão, com posterior devolução a esta Relatoria para deliberação.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
AG-I

[1] RT ID 1273852.

[2] Disponível em <[https://rondonia.ro.gov.br/wpcontent/uploads/2018/08/CADERNO\\_TECNICO\\_DE\\_TRANSPORTE\\_ESCOLAR\\_2018.pdf](https://rondonia.ro.gov.br/wpcontent/uploads/2018/08/CADERNO_TECNICO_DE_TRANSPORTE_ESCOLAR_2018.pdf)>. Acesso em 18/08/2022.

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0251/2023  
**SUBCATEGORIA:** Edital de Processo Seletivo Simplificado  
**ASSUNTO:** Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023/SEMAGRI  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
**RESPONSÁVEIS:** Vania Regina da Silva – CPF n. \*\*\*.500.122-\*\*  
Josia Ludtke – CPF n. \*\*\*.478.372 -\*\*  
Karini Vitória Gomes Alves – CPF n. \*\*\*.582.922-\*\*  
Rosenilda Maria Costa – CPF n. \*\*\*.531.722-\*\*  
Wallisson Milard Pessoa – CPF n. \*\*\*.429.112-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ATOS DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOTIFICAÇÃO.

#### DM 0086/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado para análise preliminar da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023/SEMAGRI, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, para a contratação temporária de excepcional interesse público de Médico Veterinário de Inspeção Sanitária e Auxiliar de Inspeção Sanitária (ID 1342558).

2. Em sua análise inicial, o Corpo Instrutivo, de acordo com as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas n. 13/2004/TCE-RO e n. 41/2014/TCE-RO, detectou impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, concluindo (ID 1427290):

(...)

#### 9. Conclusão

37. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 1/2023/SEMAGRI da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam:

**De Responsabilidade das senhoras Vania Regina da Silva – Presidente da Comissão PSS (CPF xxx.500.122-xx), Karini Vitória Gomes Alves – Secretária da Comissão PSS (CPF xxx.582.922.xx) e Rosenilda Maria Costa – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.531.722-xx); Josia Ludtke – Vice-Presidente da Comissão PSS (CPF xxx.478.372.xx) e Wallisson Milard Pessoa – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.429.112-00)**

9.1. Não encaminhar o comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCERO;

9.2. Não dispor no edital, informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação, caracterizando violação ao art. 21, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

9.3. Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88; 9.4. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

## 10. Proposta de encaminhamento

38. Isto posto e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, dispostos no **item 9**.

(...)

3. É o relatório.

4. Passo a fundamentar e decidir.

5. De início, compulsando os autos verifica-se que o relatório técnico preliminar (ID 1427290) destes autos como ressaltado em linhas pretéritas, tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, aberto pelo Edital n. 001/2023/SEMAGRI, objetivando a contratação temporária de excepcional interesse público de Médico Veterinário de Inspeção Sanitária e Auxiliar de Inspeção Sanitária.

6. Sem maiores delongas, neste momento a presente deliberação atem-se ao pedido de realização de diligência feito pela Unidade Técnica.

7. Considerando que as impropriedades detectadas no edital de processo seletivo simplificado em exame constituem óbice à análise desta Corte, a Unidade Técnica Especializada propôs a realização de diligência, na forma do art. 35 da Instrução Normativa n. 13/2004/TCER-RO, para que seja determinado aos membros da comissão do Processo Seletivo Simplificado que justifiquem: (i) o não encaminhamento do comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, "a", da IN n. 41/2014/TCER-RO; (ii) a não inclusão, no edital, de informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação, caracterizando violação ao art. 21, inciso VIII, da Instrução Normativa n.13/TCER-2004; (iii) a não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88; e (iv) a restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

8. Acolho a propositura técnica, por entender pertinente. Destarte, conterà nesta decisão determinação àquela municipalidade, com prazo fixado, para que encaminhe a mencionada documentação.

9. Findo esse prazo, o processo deve ser encaminhado ao Controle Externo para que proceda a análise da legalidade do mencionado Edital de Processo Seletivo Simplificado.

10. Por fim, importa destacar que conforme decidi pela DM 0092/2022-GCJEPPM, nos processos de ns. 768/19, 2789/21 e 721/22, inclusive comunicado via SEI (4623/2022), deleguei, à SGCE, a competência para as diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria.

11. Diante disso, reitero o teor da DM 0092/2022-GCJEPPM, inclusive servindo o presente como novo comunicado, para o fim que se destina, vale dizer, delegação de competência, limitada aos seus exatos termos.

12. Pelo exposto, DECIDO:

I– Determinar, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCER-RO, a notificação dos Senhores Vania Regina da Silva (CPF n. \*\*\*.500.122-\*\*), Josia Ludtke (CPF n. \*\*\*.478.372-\*\*), Karini Vitória Gomes Alves (CPF n. \*\*\*.582.922-\*\*), Rosenilda Maria Costa (CPF n. \*\*\*.531.722-\*\*) e Wallisson Milard Pessoa (CPF n. \*\*\*.429.112-\*\*), membros da comissão do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023/SEMAGRI, ou quem lhes vier a substituir na forma da lei, para que tomem ciência desta Decisão e no prazo de 15 (quinze) dias justifiquem:

a) o não encaminhamento do comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, "a", da IN n. 41/2014/TCER-RO;

b) a não inclusão, no edital, de informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação, caracterizando violação ao art. 21, inciso VIII, da Instrução Normativa n.13/TCER-2004;

c) a não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88; e

d) a restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

II – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, retornar os autos à SGCE para análise, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento -Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCER.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1288/2023 (SEI)  
INTERESSADO: Jefferson Junior Silva Portugal  
ASSUNTO: Averbação de tempo de Serviço  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0410/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO.

1. O preenchimento dos pressupostos legais exigidos na forma da legislação de estilo, autoriza a averbação do tempo de serviço relativamente às contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência quando do labor na Polícia Militar do Estado de Rondônia.

1. Versam os autos sobre a solicitação (ID 0498506) do servidor Jefferson Junior Silva Portugal (matrícula 564, Analista de TI), que pretende a averbação do período laboral constante na Certidão n. 102 (ID 0498508), emitida pelo Departamento de Cadastro da Coordenadoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. À luz da mencionada Certidão, o interessado almeja averbar 5.919 dias de contribuições, distribuídos da seguinte forma:

- Período de 19/11/2004 a 06/11/2009 referente às contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral de Previdência Social RGPS/INSS, quando do labor na iniciativa privada;

- Período de 01/12/2010 a 31/12/2019 referente às contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS/IPERON, quando do labor na Polícia Militar do Estado de Rondônia;

- Período de 01/01/2020 a 08/03/2022 referente às contribuições vertidas ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, quando do labor na Polícia Militar do Estado de Rondônia, o que se fez com fulcro na Lei n. 5.245/22, que, com alicerce na EC n. 103/19, instituiu o SPSM/RO;

3. A Secretaria-Geral de Administração (ID 0536936), após minuciosa análise quanto à competência para a averbação pleiteada, concluiu seu entendimento da seguinte forma:

Ante todo o exposto, quanto à competência para averbar concluo o seguinte:

a) Período de 19/11/2004 a 06/11/2009 (RGPS): a competência de averbação é do IPERON, contudo, considerando ser essa uma faculdade do servidor e o fato deste não ter trazido a CTC do INSS, mas sim CTC da Polícia em que consta a INFORMAÇÃO de que foi vinculado ao RGPS em determinado período, leva a crer que a pretensão de averbação da atividade privada não é englobada pelo pedido, antes que seja iniciado procedimento em autos apartados para análise do tempo de serviço vinculado do Regime Geral de Previdência Social pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, deve ser instado o servidor para que diga se efetivamente pretende averbar aquele tempo junto ao RPPS;

b) Período de 01/12/2010 a 31/12/2019 (RPPS): a competência é do TCERO, mas não está delegada à SGA, por não ser tempo vinculado à LC 68/1992;

c) Período de 01/01/2020 a 08/03/2022 (SPSM/RO): a competência de averbação é do IPERON, e considerando que este é abarcado pela CTC trazida ao feito, o que importa na conclusão de que o servidor pretende seja o interstício averbado junto ao RPPS, resta autorizado o início do procedimento em autos apartados

para análise do tempo de serviço vinculado do SPSM/RO, que deverá ser submetido à homologação do órgão gestor do RPPS estadual, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

4. Por conseguinte, a SGA encaminhou o feito:

a) ao GABPRES para conhecimento e deliberação sobre o pedido de averbação do período compreendido entre 01/12/2010 a 31/12/2019 (RPPS), em que o servidor laborou junto à Polícia Militar do Estado de Rondônia, e contribuiu ao RPPS deste Estado, manifestando a SGA pela existência de subsídio legal para deferir o pedido formulado pelo servidor JEFFERSON JUNIOR SILVA PORTUGAL, para o fim de averbar o tempo de serviço por ele prestado à Polícia Militar do Estado de Rondônia, vinculado ao RPPS, como CABO POLICIAL MILITAR, conforme atestou a Coordenaria de pessoal da PMRO (ID 0498508), nos termos do artigo 136 da LC n. 68/1992; a remessa é realizada ante a verificação de que a competência não está delegada à SGA, nos termos da fundamentação; e,

b) à SEGESP para que (i) no que se refere ao período de 19/11/2004 a 06/11/2009 (RGPS), inste o servidor para que diga se efetivamente pretende averbar o tempo privado junto ao RPPS, considerando ser essa uma faculdade e o fato deste não ter trazido a CTC do INSS, mas sim CTC da Polícia em que consta a INFORMAÇÃO de que foi vinculado ao RGPS em determinado período, o que leva a crer que a pretensão de averbação da atividade privada não é englobada pelo pedido, caso positiva a resposta do postulante resta desde já autorizado o início do procedimento em autos apartados para análise do tempo de serviço vinculado do Regime Geral de Previdência Social pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia; (ii) no que se refere ao período de 01/01/2020 a 08/03/2022 (SPSM/RO), considerando que este é abarcado pela CTC trazida ao feito, o que importa na conclusão de que o servidor pretende seja o interstício averbado junto ao RPPS, resta desde já autorizado o início do procedimento em autos apartados para análise do tempo de serviço vinculado do SPSM/RO, que deverá ser submetido à homologação do órgão gestor do RPPS estadual, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

5. É o relatório.

6. Preliminarmente, no tocante à competência para deliberar acerca da averbação das contribuições vertidas ao RPPS relativamente ao período (01/12/2010 a 31/12/2019) em que o servidor laborou na PM-RO, entendo que tal competência está reservada à Presidência e não à SGA, já que, conforme bem pontuou essa unidade administrativa, não se trata de serviço vinculado à LC n. 68/92 e sim ao Decreto-Lei n. 09-A/82. Eis os fundamentos invocados em sua manifestação, os quais adoto com razão para decidir no ponto:

No que se refere ao período de 01/12/2010 a 31/12/2019, em que o servidor contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS/IPERON, a competência de averbação é deste Tribunal.

Impende consignar que parte da competência da Autoridade máxima desta Corte foi delegada à SGA, conforme disposto na Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

(...)

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

(...)

e) reconhecer, em favor dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, e mediante averbação, o tempo de serviço prestado a outro órgão da administração direta ou entidade autárquica ou fundacional do Estado de Rondônia, vinculados à Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, bem como os efeitos de períodos ou saldo de férias não indenizados no acerto de contas decorrente da vacância; (grifos não originais)

Com efeito, por força do artigo 1º, III, e, da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, esta delegada a competência para reconhecer, em favor dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, e mediante averbação, o tempo de serviço prestado a outro órgão da administração direta ou entidade autárquica ou fundacional do Estado de Rondônia, desde que vinculados à Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

O militar é vinculado ao DECRETO-LEI Nº 09-A, DE 09 DE MARÇO DE 1982, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências, enquanto os servidores civis são vinculados à LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.992, dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

Neste contexto, a competência para averbar o período em referência é do Conselheiro Presidente e não está delegada à SGA.

7. Sendo assim, reconhecida a competência da Presidência para deliberar acerca do pedido de averbação relativamente ao mencionado período, tenho que, no mérito, tal período de contribuição se encontra apto à averbação, consoante atestou a SGA em sua derradeira manifestação, cujo trecho pertinente cabe trazer à colação como fundamento decisório:

Conforme relatado, o requerente pretende a averbação de tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Coordenadora de Pessoal da PMRO (ID 0498508), como dito a deliberação sobre o pleito, embora seja de competência deste Tribunal e não do IPERON, não está delegada à SGA, motivo pelo qual esta Secretaria encaminhará o feito instruído para deliberação do Conselheiro Presidente sobre o mérito.

Na certidão referenciada atesta-se que o requerente laborou para a Polícia Militar do Estado de Rondônia, vinculado ao RPPS, no período compreendido entre 01/12/2010 a 31/12/2019, o que totaliza o tempo líquido de 3.317 (três mil trezentos e dezessete) dias, ou seja, 09 anos e 01 mês.

De acordo com o art. 140, da Lei Complementar n. 68/92, para fins de averbação de tempo de serviço, a documentação apresentada pelo requerente deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 140. A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

§ 1º O servidor público ex-contribuinte da Previdência Social, deve ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedida por aquela entidade.

§ 2º A justificação judicial, como prova do tempo de serviço estadual, pode ser admitida tão somente nos casos de evidenciada impossibilidade de atendimento aos requisitos do artigo anterior, acompanhada de prova documental contemporânea.

Assim, da análise da Certidão apresentada, verifica-se que os pressupostos legais foram devidamente preenchidos, o que autoriza o registro do tempo de serviço aos seus assentamentos funcionais, para todos os fins legais.

Por fim, no que se refere aos efeitos legais da averbação, seguem os apontamentos.

Nos termos do art. 136, da LC nº 68/92 o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas é considerado para todos os efeitos legais.

No caso em análise, a certidão apresentada atesta tempo de serviço dedicado pelo servidor JEFFERSON JUNIOR SILVA PORTUGAL à Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A PMRO é órgão pertencente à estrutura da Administração Direta do Estado de Rondônia.

Assim sendo, os referidos órgãos encontram-se abrangidos pela legislação para fins de contagem de tempo de serviço, em conformidade com o art. 136 da LC 68/92, supratranscrito.

Para além da constatação retro, saliento o registro da SEGESP:

Importante registrar que a certidão apresentada pelo servidor preenche os requisitos do artigo 6º da Portaria nº 154/2008/MPS, exceto o que prescreve os incisos IX e X, que preveem a indicação de lei que assegure ao servidor os benefícios de aposentadoria e pensão aos dependentes e determina a apresentação da "relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", respectivamente.

Contudo, considerando que em razão do tempo de serviço ter sido prestado ao Estado de Rondônia, a indicação da lei que regulamenta a concessão de benefícios previdenciários é a Lei Complementar nº 1.100/2021, aplicável a todos os servidores do mencionado Estado, e as contribuições previdenciárias foram vertidas ao Iperon, situação que, no presente caso, torna dispensável sua apresentação, visto que não traz óbice à averbação de tempo de contribuição aqui solicitada.

Diante do exposto, corroboro o entendimento da SEGESP, no sentido de que há subsídio legal para deferir o pedido formulado pelo servidor JEFFERSON JUNIOR SILVA PORTUGAL, para o fim de averbar o tempo de serviço por ele prestado à Polícia Militar do Estado de Rondônia, vinculado ao RPPS, como CABO POLICIAL MILITAR, relativo ao período compreendido entre 01/12/2010 a 31/12/2019, o que totaliza o tempo líquido de 3.317 (três mil trezentos e dezessete) dias, ou seja, 09 anos e 01 mês, conforme atestou a Coordenaria de pessoal da PMRO (ID 0498508), nos termos do artigo 136 da LC n. 68/1992.

8. Por conseguinte, deverá a SGA adotar as providências necessárias para efetivar a averbação do período de 01/12/2010 a 31/12/2019 nos assentamentos funcionais do interessado, pois, conforme visto, resta preenchidos os pressupostos legais para tanto.

9. Com relação aos períodos em que o servidor verteu contribuições ao RGPS (01/12/2010 a 31/12/2019) e ao SPSM/RO (01/01/2020 a 08/03/2022), nos exatos termos da determinação consignada na alínea "b" do Despacho n. 0536936/2023/SGA, convém destacar o acerto das medidas administrativas levadas a cabo pela SGA.

10. Ante o exposto, Decido:

I – Autorizar a averbação do tempo de serviço do servidor Jefferson Junior Silva Portugal, relativamente ao período compreendido entre 01/12/2010 a 31/12/2019, o que totaliza o tempo líquido de 3.317 (três mil trezentos e dezessete) dias, ou seja, 09 anos e 01 mês, quando do labor na Polícia Militar do Estado de Rondônia, vinculado ao RPPS;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as medidas administrativas necessárias para a efetivação da averbação autorizada na forma do item I;

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que dê conhecimento desta Decisão ao interessado, proceda à sua publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, e remeta o presente processo à SGA para o cumprimento do item II.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004555/2023

INTERESSADO: Paulo Cesar Malumbres

ASSUNTO: Requerimento de adesão do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0412/2023-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO SEDE DO TCE-RO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO. 1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo. 2. Tratando-se de teletrabalho fora do município sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). 3. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, ao contrário, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral. 4. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

1. O servidor Paulo Cesar Malumbres, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 460, lotado na Coordenadoria Especializada em Infraestrutura Logística – CECEX-6, requer a autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de São José do Rio Preto/SP, a partir de 1º.7.2023, “até o término do processo de aposentação” (Requerimento 0549276).

2. Em suas razões, o servidor alega que “formalizou o seu pedido de aposentadoria conforme o processo SEI n. 02207/2023, em tramitação nesta Corte”, bem como que, “após a aposentação”, “pretende residir em São José do Rio Preto, SP, onde tem residência própria e moram seus filhos, genros, nora e netos, e atualmente mora em Porto Velho, RO, com sua esposa e não tem parentes na região, só amigos”.

3. Sustenta que “apresentou um quadro de insuficiência cardíaca descompensada e fibrilação atrial (arritmia), estando internado no hospital no período de 23/05/2023 a 06/06/2023, com alto risco de complicações, necessitando de tratamento clínico otimizado e suporte familiar, conforme o Laudo Médico (ID 0549287) elaborado pelo médico cardiologista Dr. Gilvan Brito Lopes CRM-RO 4374”.

4. O requerente afirma, ademais, que suas atividades laborais são compatíveis com a adoção do regime remoto, bem como que “detém toda a estrutura física e de tecnologia da informação necessários para o bom desempenho das atividades de forma remota (previstos no artigo 27, I, da Resolução n. 305/2019 e suas alterações); e, ainda, que atende as condições biopsicossociais, conforme declaração em anexo (ID 0549290), lavrada na forma do art. 23 c/c 65-B da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO”.

5. O Coordenador da CECEX-6 se manifestou favoravelmente à pretensão do servidor (Despacho nº 0549313/2023/CECEX6 - 0549313).

6. A Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, “por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízos às atividades deste Controle Externo”, corroborou o posicionamento do Coordenador da CECEX-6, registrando, ainda, “que, caso haja descumprimento das metas estipuladas para o servidor por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato (Despacho nº 0549847/2023/SGCE – ID 0549847).

7. Atendendo à solicitação desta Presidência (0550955), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Paulo Cesar Malumbres, previstas na Resolução n. 305/2019”. Salientou, ademais, “que este Tribunal está em fase de implantação do e-Social, o qual impõe ao TCE-RO a obrigação de ‘monitoramento da saúde do trabalho durante todo o vínculo laboral com o empregador’, devendo, portanto,

a servidora apresentar-se pessoal e presencialmente para realização de consultas e exames pertinentes quando necessário/convocada” (Instrução Processual 0552965).

8. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, “ao tempo em que [tomou] tomo conhecimento do pleito objetado por estes autos”, corroborou “a validação de critérios elaborada pela unidade instrutiva”. Em ato contínuo, submeteu os autos à deliberação desta Presidência (Despacho 0555490).

9. É o relatório. Decido.

10. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

11. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho (art. 24). Vejamos:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

[...]

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§3º Por ocasião da avaliação referida no parágrafo anterior, o servidor poderá ser instado a comprovar a salubridade e compatibilidade das condições físicas e tecnológicas do ambiente de trabalho utilizado no regime de teletrabalho. (Incluído pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

12. Não se pode olvidar que "Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho", conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento "para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento" (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

13. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige "a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas" (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

14. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou "o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Paulo Cesar Malumbres, previstas na Resolução n. 305/2019", o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0552965).

15. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

16. Tanto é assim que o "Teletrabalho não é direito adquirido dos servidores públicos" (TCU, Acórdão nº 2564/2022-Plenário. Rel. Ministro Jorge Oliveira). Dessa forma, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

17. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

18. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

19. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

20. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

21. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

22. Cumpre esclarecer que, em regra, quando o servidor puder se valer, por exemplo, de férias (art. 110 da LC nº 68/92) e folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

23. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

24. Na hipótese dos presentes autos, o requerente pretende exercer suas atribuições laborais em São José do Rio Preto/SP justamente para que possa manter o convívio com os seus familiares (filhos, genros, nora e netos), haja vista que ele e a esposa não possuem parentes nesta capital. Demais disso, tendo em vista que se encontra em análise nesta Administração o pedido de aposentadoria voluntária formulada pelo servidor, no bojo do proc. SEI 2207/2023, resta inequívoco nos autos o seu anseio em se estabelecer na referida localidade.

25. A propósito, no caso, a iminência da aposentação do servidor constitui um fator importante, especialmente pelo valor do trabalho na vida de uma pessoa.

26. O trabalho é um dos marcadores da autoestima, por isso a sua interrupção pode trazer dificuldades capazes de afetar a qualidade de vida. Estamos a falar da transferência para os últimos estágios da fase adulta com reflexos na qualidade da saúde física, mental, familiar e social.

27. Não se pode ignorar a nossa realidade, que retrata uma imagem histórica e economicamente construída e endossada por uma sociedade que prima pela produção, ou seja, pelo mercado humano produtivo.

28. Assim, com o progressivo desgaste físico, a sociedade acaba vendo o aposentado como alguém que não contribuirá para geração de capital, pelo contrário, será “responsável” pelo investimento dos mais jovens em sua manutenção. Tal construção é capaz de gerar adoecimentos biopsicossociais não apenas pelo que o outro pensa do aposentado, mas pelo que o próprio aposentado pensa sobre si.

29. Porém, há impactos positivos, como a satisfação pelo dever cumprido, renda fixa, mais tempo livre para descanso e tempo para pensar mais em si e em projetos pessoais. O teletrabalho, nessa perspectiva, à luz das peculiaridades do caso posto, contribui para a mitigação dos efeitos negativos e potencialização dos benefícios, porquanto, desde já, possibilita o investimento nos projetos pessoais de forma a suavizar os impactos da transição (para a inativação), sem prejudicar o desempenho laboral.

30. À vista disso, a autorização do teletrabalho fora do estado, considerando o manifesto anseio do demandante em fixar domicílio em São José do Rio Preto/SP após a sua aposentadoria, quadra como instrumento proveitoso ao servidor nesse período de transição e adaptação para a inativação. Logo, tal medida se reveste de interesse público, dada a avidez desta Administração em proporcionar alento/auxílio, sobretudo, com ênfase na valorização, àqueles servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados a esta Corte de Contas, bem como ao Estado de Rondônia, sem abrir mão da imprescindível contraprestação laboral satisfatória.

31. Nesse sentido, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar do requerente, bem como de toda a sua família – de modo a contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM nº 0310/2022-GP (proc. SEI nº 6722/2021).

32. A propósito, os superiores hierárquicos do requerente, o Coordenador da CECEX-6 e o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação do requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

33. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pelo Requerimento (ID 0549276) se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido do servidor de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno suficiente para que se ultime o processo de aposentadoria do servidor (proc. SEI 2207/2023).

34. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37.

35. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o servidor Paulo Cesar Malumbres a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de São José do Rio Preto/SP, mediante teletrabalho ordinário, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

b) Cumprir as metas estabelecidas pelo (a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

c) Manter o (a) gestor (a) informado (a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do (a) servidor (a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretária-geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, do Coordenador da CECEX-6 e do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretária-geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## Portarias

### PORTARIA

#### REPUBLICAÇÃO

##### REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Portaria Conjunta nº 001/2023/GABPRES/ESCON

Aprova o Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO e o PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA – ESCON, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que a educação foi eleita pelo Tribunal de Contas em sua Carta Estratégica 2021-2028 como política prioritária em razão de sua importância tática para o desenvolvimento humano e para a construção de um futuro próspero, assim traduzida em ações de avaliação das políticas públicas estratégicas e implementação de programas específicos, a exemplo do PAIC – Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa;

Considerando que, para além do planejamento e execução de programas específicos para tal finalidade, o Tribunal de Contas tem disseminado ferramentas que objetivam orientar e instrumentalizar as equipes centrais das redes de ensino, a exemplo da disponibilização dos Guias de Articulação Política; Gestão Orientada para o Resultado; Seleção, Contratação e Lotação de Profissionais; Avaliação e Monitoramento; Política de Formação e Currículo e Material Didático;

Considerando que em se tratando de Contratação e Lotação de Profissionais, a exemplo do cargo ou função de gestor escolar, há orientação no sentido da adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho que identifiquem profissionais com conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho da função, como condição para a melhoria dos resultados de aprendizado dos estudantes, incentivo ao fortalecimento da liderança escolar e desenvolvimento de plano de carreira, consoante Guia CSA – 03[1];

Considerando que a priorização de uma Política de Formação Continuada como um processo permanente para o desenvolvimento de profissionais de educação tem sido um ponto de destaque em todo o Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa, com ênfase nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica, a ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação continuada de Professores da Educação Básica do país, conforme consignado no Guia CSA – 05[2];

Considerando que o Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, cuja atuação impõe o dever de atuar corretiva e punitivamente nas hipóteses autorizadas pela Constituição Federal, mas sobretudo, preventiva e pedagogicamente, de modo à contribuir para uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável e, assim, cumprir sua missão constitucional e sua função social;

Considerando que a Escola Superior de Contas, como unidade do Tribunal de Contas, é seu braço pedagógico, responsável pela promoção de capacitação, qualificação, treinamento e desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e outros profissionais alcançados pela missão institucional do Tribunal de Contas;

Considerando que as ações educacionais da ESCon têm sido concebidas em estrita observância ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas 2021-2028 e que a implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa – PAIC pressupõe, dentre outras coisas, o desenvolvimento de ações educacionais que lhe deem concretude, assim realizadas pela unidade pedagógica, nos limites de suas competências;

Considerando que a Escola Superior de Contas desenvolveu o Projeto de Formação para Gestores Escolares, com vistas à promoção de curso específico para aprimorar a atuação administrativa e pedagógica dos participantes, por meio da implementação de ação educacional que otimize o desenvolvimento das competências técnico-comportamentais dispostas na Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação (SEI 007260/2022);

Considerando que a Unidade Institucional elaborou também o Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão Escolar, com o objetivo de propiciar o aprofundamento dos fundamentos teórico-práticos e qualificar os profissionais de educação da rede pública no que concerne às questões de gestão de instituições educacionais, visando, assim, elevar qualitativamente a Educação Básica; contribuir à reflexão da organização da escola e da relevância de suas articulações na construção da cidadania (Processo SEI 006959/2022);

Considerando, por fim, a unidade de desígnios dos Projetos apresentados, sua aderência ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas 2021-2028, a consonância com os objetivos almejados pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa – PAIC e o quanto consta no Processo SEI 005166/2023,

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar, no âmbito do Tribunal de Contas, o Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia, composto pelo Projeto de Formação para Gestores Escolares (SEI 007260/2022) e Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão Escolar (SEI 006959/2022).

Art. 2º Autorizar a inserção de novos projetos ao Programa, desde que seus objetos guardem pertinência com o Eixo Estratégico referenciado, cumpram a missão preventiva e pedagógica do Tribunal de Contas e contribuam para uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável, assim considerados em decisão proferida por sua presidência, observadas as disposições previstas na Lei Complementar n. 659/2012, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 912/2016.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente do TCE-RO  
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente da ESCon

[1] Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Guia Referencial para a Gestão da Política de Alfabetização – GRGPA – CSA 03. Seleção, Contratação e Lotação de Profissionais. Disponível em <https://tcero.tc.br/educacao/>. Acesso em 04.07.2023.

[2] Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Guia Referencial para a Gestão da Política de Alfabetização – GRGPA – CSA 05. Política de Formação. Disponível em <https://tcero.tc.br/educacao/>. Acesso em 04.07.2023.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO nº 45/2023/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### DECISÃO Nº 45/2023-SEGESP

<b>AUTOS:</b>	005503/2023
<b>INTERESSADO (A):</b>	BIANCA COSTA SILVA FARIA
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0562755), formalizado pelo (a) servidor (a) **BIANCA COSTA SILVA FARIA**, matrícula nº 615, Assessora de Conselheiro, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – **Auxílio Saúde Condicionado**, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão 0563113 SEI 005503/2023 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou, acostado ao requerimento, o contrato de Adesão com a Qualicorp Administradora de Benefícios (0562939), na qual se verifica a adesão ao plano Bradesco Saúde, bem como os comprovantes de pagamento referentes aos meses de junho/2023 (0562947) e julho/2023 (0562949), cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao (à) servidor (a) **BIANCA COSTA SILVA FARIÁ** mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de **25.7.2023**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
**ALEX SANDRO DE AMORIM**  
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/07/2023, às 13:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0563113** e o código CRC **89D54C3E**.

Referência: Processo nº 005503/2023

SEI nº 0563113

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:  
6936096200

Decisão 0563113 SEI 005503/2023 / pg. 3

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 121, de 25 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 43/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de única e total de materiais para manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Referente ao Grupo 1 (Materiais Elétricos) do Pregão Eletrônico nº 15/2023/TCE-RO.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora GISELE ROSSI LEONEL, cadastro nº 593, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 43/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007576/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

### PORTARIA

Portaria n. 122, de 25 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 44/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de única e total de materiais para manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Referente ao Grupo 2 (Iluminação) do Pregão Eletrônico nº 15/2023/TCE-RO.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora GISELE ROSSI LEONEL, cadastro nº 593, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 44/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007576/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 249, de 25 de julho de 2023.

Designa coordenador e membros do Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia .

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão Monocrática nº 0174/2023-GP/TCE-RO (ID 0513678) que dispõe sobre a estruturação da segurança da informação e cibernética no âmbito do TCE-RO;

Considerando a criação do Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética vinculado à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, e

Considerando a Portaria nº 11/GABPRES/2023, que entre outras, visa conferir efetividade ao Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCE-RO) e à Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCERO - Resolução nº 377/2022/TCE-RO) em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor NICK DOS REIS CONCEIÇÃO, Assessor Técnico, cadastro nº 624, para atuar como coordenador do Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética, bem como os servidores HENDREI DE SOUZA MAIA, Assistente de Tecnologia da Informação e Comunicação, cadastro nº 580, e JOSÉ ROBSON DE SOUZA FILHO, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro nº 595, para atuarem como membros do referido Grupo de Trabalho no âmbito deste Tribunal.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética:

I - gerir a segurança da informação e cibernética para assegurar a proteção dos ativos contra riscos e ameaças, garantindo a aplicação dos controles adequados, a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos dados armazenados, processados ou transmitidos;

II - propor, implementar, promover e acompanhar ações voltadas à proteção cibernética e à segurança em tecnologia da informação e comunicações, de forma a assegurar que as redes de dados, sistemas de informação e recursos de processamento de informações sejam capazes de resistir a eventos no espaço cibernético que possam comprometer a continuidade do negócio;

III - realizar auditorias, testar e avaliar periodicamente as medidas e os controles de segurança cibernética, de acordo com os objetivos institucionais e os riscos para o TCE-RO, no que couber, aos comandos da PCSI/TCE-RO;

IV - atuar no monitoramento e detecção de eventos de segurança da informação, e ainda realizar periodicamente testes de penetração (pentest) para identificar ameaças potenciais e vulnerabilidades de um ativo ou controle que possam ser exploradas em ataques cibernéticos;

V - produzir relatórios periódicos relativos a riscos, incidentes, vulnerabilidades e ameaças a continuidade do negócio;

VI - realizar ações de conscientização e treinamento de segurança no espaço cibernético, bem como aplicar testes periódicos para determinar o nível de conscientização e de cumprimento de políticas e práticas relacionadas;

VII - coordenar e gerenciar o processo de gestão de riscos de segurança cibernética, identificando, analisando, avaliando e apoiando no tratamento de vulnerabilidades e ameaças cibernéticas que possam comprometer a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a privacidade de um ativo;

VIII - atuar como ponto de contato (PoC) focal das atividades da operação de incidentes, coordenando o recebimento e o registro de notificação de eventos de segurança, para assim estabelecer uma metodologia para detectar tais eventos e iniciar as operações de resposta aos incidentes;

IX - coordenar as atividades da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes (ETIR), no que couber, aos comandos da PCSI/TCE-RO, incluindo a comunicação sobre fragilidades e eventos de segurança da informação, a violação envolvendo dados pessoais, e ainda a identificação e registro dos incidentes;

X - coordenar, em consonância com a Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, e com a Coordenadoria de Sistemas de Informação, testes e exercícios preventivos de simulação de ataque cibernético, gestão de crise e recuperação de desastres (disaster recovery);

XI - propor, implementar, promover e gerenciar Plano de Resposta a Incidentes (PRI) de Segurança da Informação em Sistemas e Redes Computacionais, a fim de proteger e restaurar as condições operacionais normais dos sistemas de informação e as informações nele armazenadas, quando da ocorrência de ataque ou intrusão;

XII - propor, em consonância com a Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, e com a Coordenadoria de Sistemas de Informação, novas soluções tecnológicas, controles, medidas e práticas que visem aperfeiçoar a segurança dos sistemas de informação, das redes de dados e dos serviços de TIC;

XIII - propor, gerir e implementar normas, procedimentos e políticas complementares integrantes da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCE-RO) referentes à segurança cibernética;

XIV - atuar conjuntamente com a Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, e com a Coordenadoria de Sistemas de Informação no monitoramento dos processos, serviços e ativos de TIC, observando os requisitos estabelecidos de segurança da informação e privacidade;

XV - manter contato direto com o GT de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, e ainda com o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (DPO) acerca de assuntos relativos à segurança da informação, privacidade e proteção de dados;

XVI - colaborar com equipes de compliance e jurídico para garantir o cumprimento de regulamentos e leis relacionadas à segurança cibernética;

XVII - gerenciar relações com autoridades de segurança cibernética, provedores de serviços de segurança e outros fornecedores externos.

§ 1º Compete ao Coordenador do GT de Segurança Cibernética, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades do Grupo de Trabalho, bem como orientar e disponibilizar os meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência;

II - fomentar no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação o uso de boas práticas de segurança da informação e privacidade nos processos de aquisição, desenvolvimento e manutenção de sistemas, bem como na implementação de procedimentos de proteção e controles de acesso às redes de dados e aos sistemas de informação;

III - promover a adoção de medidas de controles tecnológicos para proteger as informações em meio eletrônico, e ainda assegurar a proteção das informações em redes e sistemas, no que couber, aos comandos da PCSI/TCE-RO; e

IV - avaliar periodicamente as práticas de segurança em tecnologia da informação e comunicações adotadas para garantir a confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e auditabilidade das redes de dados e sistemas de informação do Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

Processo: 004989/2023

Protocolo: 2023/4504

Nome: MARIVALDO FELIPE DE MELO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

Atividade Desenvolvida: Inspeção especial nas prefeituras dos municípios de Alvorada do Oeste, Santa Luzia do Oeste e Alta Floresta D'Oeste, com o objetivo de colher informações e/ou documentos, relacionados à seleção e aprovação de materiais pedagógicos adquiridos por aquele municípios por meio de convênios com o Governo do Estado de Rondônia

Destino(S): ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

Período de afastamento: 05/07/2023 até 07/07/2023

Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004989/2023

Protocolo: 2023/4504

Nome: DAYRONE PIMENTEL SOARES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ENGENHARIA FLORESTAL

Atividade Desenvolvida: Inspeção especial nas prefeituras dos municípios de Alvorada do Oeste, Santa Luzia do Oeste e Alta Floresta D'Oeste, com o objetivo de colher informações e/ou documentos, relacionados à seleção e aprovação de materiais pedagógicos adquiridos por aquele municípios por meio de convênios com o Governo do Estado de Rondônia

Destino(S): ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

Período de afastamento: 05/07/2023 até 07/07/2023

Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 004989/2023

Protocolo: 2023/4504

Nome: MOISES RODRIGUES LOPES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade Desenvolvida: Inspeção especial nas prefeituras dos municípios de Alvorada do Oeste, Santa Luzia do Oeste e Alta Floresta D'Oeste, com o objetivo de colher informações e/ou documentos, relacionados à seleção e aprovação de materiais pedagógicos adquiridos por aqueles municípios por meio de convênios com o Governo do Estado de Rondônia

Destino(S): ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

Período de afastamento: 05/07/2023 até 07/07/2023

Quantidade das diárias: 2.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

---

## DIÁRIAS

Processo: 004479/2023

Protocolo: 2023/4512

Nome: ALEX SANDRO DE AMORIM

Cargo/Função: TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Atividade Desenvolvida: Para realizar curso de capacitação "Formação e Aperfeiçoamento de Líderes e Gestores".

Destino(S): Foz do Iguazu

Período de afastamento: 17/07/2023 até 21/07/2023

Quantidade das diárias:

Meio de Transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

### ERRATA

Processo: 004479/2023

Protocolo: 2023/4512

Nome: ALEX SANDRO DE AMORIM

Cargo/Função: TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Atividade Desenvolvida: Para realizar curso de capacitação "Formação e Aperfeiçoamento de Líderes e Gestores".

Destino(S): Foz do Iguazu

Período de afastamento: 17/07/2023 até 21/07/2023

Quantidade das diárias: 4.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

Processo: 003453/2023

Protocolo: 2023/4497

Nome: FELIPE LIMA GUIMARAES

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR (CDS-5)

Atividade Desenvolvida: Realizar Ação Educacional denominada "Ouvidoria e sua Efetividade".

Destino(S): Cacoal

Período de afastamento: 12/07/2023 até 15/07/2023

Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 003453/2023

Protocolo: 2023/4497

Nome: MOISES RODRIGUES LOPES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade Desenvolvida: Realizar Ação Educacional denominada "Ouvidoria e sua Efetividade".

Destino(S): Cacoal

Período de afastamento: 12/07/2023 até 15/07/2023

Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 003453/2023

Protocolo: 2023/4497

Nome: GETULIO GOMES DO CARMO

Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR (CDS-3)

Atividade Desenvolvida: Realizar Ação Educacional denominada "Ouvidoria e sua Efetividade".

Destino(S): Cacoal

Período de afastamento: 12/07/2023 até 15/07/2023

Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 003453/2023

Protocolo: 2023/4497

Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ  
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL  
Atividade Desenvolvida: Realizar Ação Educacional denominada "Ouvidoria e sua Efetividade".  
Destino(S): Cacoal  
Período de afastamento: 12/07/2023 até 15/07/2023  
Quantidade das diárias: 3,5 diária(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

## DIÁRIAS

Processo: 005188/2023  
Protocolo: 2023/4665  
Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS  
Cargo/Função: REQUISITADO ESTATUTARIO  
Atividade Desenvolvida Para realização de visitação técnica nos municípios de Cabixi e Corumbiara.  
Destino(S): Cerejeiras  
Período de afastamento: 17/07/2023 até 22/07/2023  
Quantidade das diárias: 5,5 diária(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 005188/2023  
Protocolo: 2023/4665  
Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA  
Cargo/Função: REQUISITADO ESTATUTARIO  
Atividade Desenvolvida: Para realização de visitação técnica nos municípios de Cabixi e Corumbiara.  
Destino(S): Cerejeiras  
Período de afastamento: 17/07/2023 até 22/07/2023  
Quantidade das diárias: 5,5 diária(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 005188/2023  
Protocolo: 2023/4665  
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ECONOMIA  
Atividade Desenvolvida: Para realização de visitação técnica nos municípios de Cabixi e Corumbiara.  
Destino(S): Cerejeiras  
Período de afastamento: 17/07/2023 até 22/07/2023  
Quantidade das diárias: 5,5 diária(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 22/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.474.357/0001-81.

DO PROCESSO SEI - 001235/2022.

DO OBJETO - O objeto do presente Contrato consiste na contratação de serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo as legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do eSocial e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000020/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001235/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente Contrato importa em R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais - Nota de Empenho nº 2023NE1208.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável nos termos do artigo 57, da Lei Federal n. 8.666/93.

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM - A senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o senhor DIONES CLAUDINEI CAVALI, representante legal da empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 24/07/2023.

---

## EXTRATO DE CONTRATO

### EXTRATO DE CARTA-CONTRATO

Processo nº 007576/2022

### EXTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 43/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa D.B DE ARAUJO ELETRICA, inscrita no CNPJ sob o n. 29.999.597/0001-01.

DO PROCESSO SEI: 007576/2022.

DO OBJETO: Aquisição de única e total de materiais para manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Referente ao Grupo 1 (Materiais Elétricos) do Pregão Eletrônico nº 15/2023/TCE-RO..

DO VALOR: R\$ 23.011,16.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo).

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura da presente Carta Contrato

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos da presente Carta-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DIOGO BARROS DE ARAUJO, Representante da empresa D.B DE ARAUJO ELETRICA.

DATA DA ASSINATURA: 25/07/2023

---

## EXTRATO DE CONTRATO

### EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO N 3/2021/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SERENITY ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 17.481.035/0001-92.

DO PROCESSO SEI - 007162/2021.

DO OBJETO - Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados..

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa global dos serviços credenciados correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa); Natureza da de Despesa: [3.3.90.39 / 3.3.90.36].

DA VIGÊNCIA - O Termo de Adesão de nº 03/2021/DIVCT/TCE-RO teve vigência inicial até 18.08.2023, para a prestação dos serviços em horário comercial, conforme condições de agendamento prévio descritas nas ROTINAS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, prorrogada com o presente termo até 31/12/2023.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora IVANILDES DOS SANTOS RODRIGUES, representante legal da empresa SERENITY ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 24/07/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 19 DE JUNHO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 23 DE JUNHO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 19 de junho de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 6/2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2849, de 6.6.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01596/21 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Elías Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*

Responsável: Associação de Produtores Agrícolas Nova Esperança, representada pelo Senhor Júlio da Silva Ortiz, CPF n. \*\*\*.772.451-\*\*

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 06/2020/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 071/2014/ASJUR/DEOSP-RO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0051/2023/GPETV acostado aos autos."

DECISÃO: "Extinguir a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, deixando de julgar as contas dos responsáveis na presente Tomada de Contas Especial, com recomendações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 02770/22 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Andreia Boriezeska de Siqueira, CPF n. \*\*\*.351.751-\*\*

Responsáveis: Sistema de Apoio a Saúde e Desenvolvimento – SISAD - CNPJ n. 06.088.863/0001-49, Maria Marta Cordeiro Lobo, CPF n. \*\*\*.059.488-\*\*

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 218/2008-PGE

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0077/2023/GPEPSO acostado aos autos."

DECISÃO: "Extinguir a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, considerando prejudicado o julgamento das contas dos responsáveis na presente Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 00240/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*, Alexandre Luis de Freitas Almeida, CPF n. \*\*\*.836.004-\*\*

Assunto: Reconhecimento de dívida do serviço de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora (UC) 073290-7 - Hospital Tiradentes, junto à empresa CERON/ENERGISA.

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0065/2023/GPYFM acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos para julgar adequado o reconhecimento de dívida objeto do SEI/RO n. 0021.308565/2019-11, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 4 - Processo-e n. 02884/20 – Prestação de Contas

Responsáveis: Fabio Junior de Souza, CPF n. \*\*\*.490.282-\*\*, Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF n. \*\*\*.080.702-\*\*, Gesiane de Souza Costa, CPF n. \*\*\*.136.432-\*\*, Gislaine Clemente, CPF n. \*\*\*.853.638-\*\*, Sandra Paraguassu de Souza Brandelero Lima, CPF n.\*\*\*.924.922-\*\*, Verônica Guimaraes, CPF n. \*\*\*.666.832-\*\*, Margarethe Antunes dos Santos, CPF n. \*\*\*.158.452-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procurador do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0043/2023/GPETV acostado aos autos, que em síntese opina seja a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Gislaine Clemente, então Presidente do Consórcio, julgada REGULAR COM RESSALVAS nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 24, do RITCER; expedição de alertas e determinações."

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Gislaine Clemente, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, com determinações e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 5 - Processo-e n. 00947/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Júlio Cesar de Souza Ferreira, CPF n. \*\*\*.769.922-\*\*

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*, José Hélio Cysneiros Pachá, CPF n. \*\*\*.337.934-\*\*

Assunto: Possíveis irregularidades nas obras de construção das Unidades de Segurança Pública do Estado.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0051/2023/GPMILN acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0236/2021-GCESS/TCERO, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 6 - Processo-e n. 00021/23 – (Processo Origem: 02883/20) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Roger Júnior Inácio Ratier, CPF n. \*\*\*.592.798-\*\*

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC-00466/22, proferido no Processo nº 02883/20/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se o entendimento lavrado no PARECER 0028/2023/GPGMPC acostado aos autos, que em síntese manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento, alterando-se a decisão vergastada, não apenas para efeito de corrigir o período de gestão do ora recorrente para 07.05.2019 a 31.05.2019, mas, sobretudo, pelas razões alinhavadas neste parecer, para que sejam as contas do Instituto de Previdência de Castanheiras – PC, no período sob responsabilidade do Senhor Roger Júnior Inácio Ratier, julgadas regulares."

DECISÃO: "Conhecer o Pedido de Reconsideração – interposto pelo Senhor Roger Júnior Inácio Ratier (CPF: \*\*\*.592.798-\*\*), Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras (IPC), período de 07.05.2019 à 31.05.2019, em face do Acórdão AC2-TC 00466/22 – 2ª Câmara, relativo ao Processo nº 02883/20/TCE-RO, no mérito, dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, para julgar Regulares as contas, exclusivamente em relação ao Senhor Roger Júnior Inácio Ratier (CPF: \*\*\*.592.798-\*\*), Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras (IPC), período de 07.05.2019 à 31.05.2019, afastando a responsabilidade imposta por meio dos itens I e II do Acórdão AC2-TC 00466/22 – 2ª Câmara, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 7 - Processo-e n. 00709/22 – Prestação de Contas

Responsáveis: Sueli Rodrigues da Silva Brandão, CPF n. \*\*\*.388.292-\*\*, Rosicley Tavares Nascimento, CPF n. \*\*\*.637.592-\*\*, Gilvander Gregório de Lima,

Diretor Geral a partir de 09/07/2021 - CPF n. \*\*\*.161.222-\*\*, Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral – Período de 01/01/2021 a 08/07/2021 - CPF n.

\*\*\*.703.892-\*\*, Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado – CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA

Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB Nº. 6175/RO, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº 1911, Richard Campanari - OAB/RO nº 2889

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifico entendimento lavrado no PARECER 0027/2023/GPMILN acostado aos autos."

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt – Diretora Geral no período de 01/01/21 a 08/07/21 e do Senhor Gilvander Gregório de Lima – Diretor Geral a partir de 09/07/2021, com determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 8 - Processo-e n. 00881/23 – Aposentadoria

Interessada: Rosameire Assis da Silva, CPF n. \*\*\*.631.412-\*\*

Responsáveis: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. \*\*\*.075.022-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0004/2023/GPWAP, que em síntese opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria sob apreciação."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 002/2022/GP/IPMV, de 28.1.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3414, de 3.2.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Rosameire Assis da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 9 - Processo-e n. 00058/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Alexandre Luis de Freitas Almeida, CPF n. \*\*\*.836.004-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada com Grau Hierárquico Imediatamente Superior - CEL PM RR RE 100061339 Alexandre Luís de Freitas Almeida

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0047/2023/GPETV, que em síntese opina seja o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado legal e deferido o seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 282/2022/PM-CP6, de 21.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 182, em 22.9.2022, (ID=1336480), a pedido, do servidor militar Alexandre Luís de Freitas Almeida, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00694/23 – Aposentadoria

Interessada: Lurdes Loureiro de Oliveira, CPF n. \*\*\*.960.332-\*\*

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco, CPF n. \*\*\*.326.752-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, I da CF; art. 1º da Lei Federal 10.887/2004 c/c artigo 12, I, "a" da Lei Municipal nº 41/2015.

Conforme laudo médico pericial, as doenças que incapacitaram a servidora não estão previstas no rol taxativo no art. 14 da Lei Municipal n. 41/2015.

A servidora foi considerada incapaz definitivamente para labor, decorrente de doença no trabalho (CID M51.1) e outras doenças, contudo concluiu a perita que: "informamos que o motivo da indicação acima não é exclusivamente por doença ocupacional, mas pelo conjunto de patologias que incapacita totalmente ao labor". Portanto, faz jus a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais consoante previsto no art. 12, I da Lei Municipal nº 41/2015).

A interessada ingressou no serviço público em 01.09.2006 (fl. 9 – ID 1362675), não se amoldando a previsão inserta no art. 6-A da EC 41/03, que assegura proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade.

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório da Sra. Lurdes Loureiro de Oliveira, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 027/IMPES/2022 de 12.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3200 de 14.4.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Lurdes Loureiro de Oliveira da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00088/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Diwtt Dias da Silva, CPF n. \*\*\*.072.106-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0050/2023/GPYFM, que opina pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, inerente a ST QPPM Diwtt Dias da Silva, RE 100048131, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 280/2022/PM-CP6, de 21.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 189, de 3.10.2022, a pedido, do servidor militar Diwtt Dias da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 02757/22 – Pensão Militar

Interessada: Maria Madalena da Conceição Freitas, CPF n. \*\*\*.211.312-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0056/2023/GPETV que opina seja considerado legal o Ato n. 218/2022/PM-CP6, de 25.08.2022, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 218/2022/PM-CP6, de 24.8.2022, publicado no DOE n. 163, de 25.8.2022, de pensão vitalícia à Senhora Maria Madalena da Conceição Freitas, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00330/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Valdecir Ferreira dos Santos, CPF n. \*\*\*.077.639-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: ST QPPM RE 100052091 Valdecir Ferreira dos Santos - Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifica-se entendimento lavrado no PARECER 0064/2023/GPETV acostado aos autos.

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 309/2022/PM-CP6, de 1.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 7.12.2022, a pedido, do servidor militar Valdecir Ferreira dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00012/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Hélio Faria Ribeiro, CPF n. \*\*\*.858.247-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0053/2023/GPETV acostado aos autos.

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 173/2022/PM-CP6, de 30.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 1º.8.2022, a pedido, do servidor militar Hélio Faria Ribeiro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00015/23 – Reserva Remunerada

Interessado: José Alves Dos Santos, CPF n. \*\*\*.922.002-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0049/2023/GPMILN acostado aos autos.

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 162/2022/PM-CP6, de 30.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 1.8.2022, a pedido, do servidor militar José Alves dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00018/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Jefte da Silva Monteiro, CPF n. \*\*\*.971.872-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0058/2023/GPEPSO acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 166/2022/PM-CP6, de 30.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 1.8.2022 (pág. 224-226 do ID=1336419), a pedido, do servidor militar Jefte da Silva Monteiro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00704/23 – Aposentadoria

Interessada: Shirley Vaz de Melo, CPF n. \*\*\*.519.961-\*\*

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco, CPF n. \*\*\*.326.752-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no Art. 6º, incisos I, II, III IV da EC nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º, CF; art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, c/c art. 93, incisos I, II, III e IV, § 1º da Lei Municipal nº 041/2015, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 09.10.2001 (ID 1362837), perfez 26 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo 18 anos e 16 dias na carreira e cargo de professora, além de contar com 59 anos (nascida em 17.09.1963) na data da publicação do ato concessório (11.01.2023).

Conforme declarações acostadas aos autos (fls. 10/17 – ID 1362838) e aferição da unidade técnica (fl. 4 – ID 1389010) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 26 anos, 4 meses e 28 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Shirley Vaz de Melo, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 002/IMPES/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3390, de 13.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Shirley Vaz de Melo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 01101/23 – Aposentadoria

Interessado: Elismar Costa de Almeida Vieira, CPF n. \*\*\*.095.802-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 40, §5º, CF; art. 4º, §9º da EC 103/19; art. 200, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Municipal n. 1766/2018, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 03.04.2000 (fl. 9 – ID 1389609), perfez 28 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo 19 anos, 11 meses e 11 dias na carreira e cargo de professora (ID 1395733), além de contar com 54 anos (nascida em 08.01.1969) na data da publicação do ato concessório (02.06.2022).

Conforme declaração da SEMED (fls. 7/8 – ID 1389610) e aferição da unidade técnica (fl. 15 – ID 1395733) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 28 anos, 8 meses e 11 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Elismar Costa de Almeida Vieira, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 34/2022/IMPREV/BENEFÍCIO de 1.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3233 de 2.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Elismar Costa de Almeida Vieira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00973/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Gilbeti Soares de Souza, CPF n. \*\*\*.557.582-\*\*

Responsável Rui Rodrigues da Costa, CPF n. \*\*\*.140.628-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Gilbeti Soares de Souza, CPF n. 632.557.582-20, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00698/23 – Aposentadoria

Interessada: Sebastiana Borges Alves, CPF n. \*\*\*.179.552-\*\*

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco, CPF n. \*\*\*.326.752-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com base na média das contribuições, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, I da CF; art. 1º da Lei Federal 10.887/2004 c/c artigo 12, I, "a" da Lei Municipal nº 41/2015.

Conforme laudo médico pericial, as doenças que incapacitaram a servidora não estão previstas no rol taxativo no art. 14 da Lei Municipal n. 41/2015.

A interessada ingressou no serviço público em 01.09.2006 (ID 1362733), não se amoldando a previsão inserta no art. 6-A da EC 41/03, que assegura proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Sebastiana Borges Alves, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 033/IMPES/2022 de 2.5.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3212 de 4.5.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Sebastiana Borges Alves, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 01061/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Lucio Rodrigo Montre Caetano de Melo, CPF n. \*\*\*.208.509-\*\*

Responsável: José Ribamar de Oliveira, CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Lúcio Rodrigo Montre Caetano de Melo, no cargo de Soldador, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor Lúcio Rodrigo Montre Caetano de Melo, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 01105/23 – Aposentadoria

Interessado: Antonio Sgorlon, CPF n. \*\*\*.675.242-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O servidor foi aposentado por invalidez com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade com fundamento no art. 40, §1º, I da CF c/c art. 6-A da EC 41/03, inserido pela EC n. 70/2012; art. 4º, §9º da EC n. 103/2019; art. 61, I, "a" c/c art. 64 e art. 65 da Lei Municipal n. 1766/2018.

Conforme laudo médico pericial (ID 1389648), o servidor foi diagnosticado com doença prevista no art. 64 da Lei Municipal n. 1766/2018, que lhe assegura aposentadoria com proventos integrais.

O interessado ingressou no serviço público em 02.04.2002, se amoldando na previsão inserta no art. 6-A da EC 41/03, que assegura proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Antônio Sgorlon, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal Portaria n. 60/2022/IMPREV/BENEFÍCIO de 3.10.2022, com efeitos retroativos a 1.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3320 de 4.10.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor do Senhor Antônio Sgorlon, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 01102/23 – Aposentadoria

Interessada: Roseli Machado Costa, CPF n. \*\*\*.715.092-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 40, §5º, CF; art. 4º, §9º da EC 103/19; art. 200, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal n. 1766/2018, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 07.04.1998 (fl. 8 – ID 1389619), perfeitamente 26 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo 25 anos, 3 meses e 14 dias na carreira e cargo de professora (fl. 2 – ID 1394872), além de contar com 50 anos (nascida em 03.01.1972) na data da publicação do ato concessório (04.07.2022).

Conforme “Certidão de Vida Funcional”, emitida pela Secretaria de Administração e Fazenda (fl. 1 – ID 1389620) e a “Declaração”, emitida pela SEMED (fls. 9/10 – ID 1389620), bem como, a aferição da unidade técnica (fl. 11 – ID 1394872 e fl. 4 – ID 1398455) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 26 anos, 2 meses e 22 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Roseli Machado Costa, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

DECISÃO: “Considerar legal a Portaria n. 43/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 13255 de 4.7.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Roseli Machado Costa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

24 - Processo-e n. 00709/23 – Aposentadoria

Interessada: Iracilda Barboza Siqueira, CPF n. \*\*\*.163.092-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Versam os autos sobre aposentadoria especial deferida a Sra. Iracilda Barboza Siqueira com fulcro no art. 40, § 4º, III da CF, Súmula Vinculante 33/14 do STF, subsidiariamente o art. 57 da Lei Federal 8.213/91 e sentença judicial proferida no processo n. 7004966-42.2021.8.22.0007 (fls. 15/17 – ID 1363275), requerida no Processo Administrativo n. 177/2020/IMPREV.

Consoante Súmula Vinculante 33/2014 aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Nesta senda, para a concessão da aposentadoria especial, a inativa deve cumprir a condição exigida de 25 anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, consoante Súmula Vinculante STF Nº 33/2014 e art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91.

Não fora juntada aos autos documentação hábil a comprovar que a servidora trabalhou em condições especiais que prejudicassem a sua saúde ou integridade física durante o período mínimo de 25 anos. Não sendo, portanto, possível aferir o cumprimento dos requisitos sem apresentação do documento essencial.

Entretanto, a aposentadoria foi concedida em cumprimento a sentença proferida no processo n. 7004966-42.2021.8.22.0007 perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho D’oeste, que transitou em julgado em 17.12.2021 (fls. 15/17 – ID 1363275, in verbis:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que a requerida IMPREV implante, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 08/02/2021, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, manifesta-se este Parquet pelo registro do ato concessório de aposentadoria especial concedida a servidora Iracilda Barboza Siqueira, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

DECISÃO: “Considerar legal a Portaria n. 123/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 23.12.2021, publicada no DOM n. 3120, de 24.12.2021, (ID=1363275), respaldada na sentença e no acórdão proferido nos autos n. 7004966-42.2021.8.22.0007, nos termos do art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91, concedida à servidora Iracilda Barboza Siqueira, com determinação de registro e alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

25 - Processo-e n. 00833/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Pereira de Oliveira Silva, CPF n. \*\*\*.357.801-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da LCM n. 404/2010, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 08.03.2002 (fl. 15 – ID 1373264), perfeitamente 26 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo 20 anos, 9 meses e 24 dias na carreira e cargo de professora (ID 1383167), além de contar com 69 anos (nascida em 15.09.1953) na data da publicação do ato concessório (13.01.2023).

Conforme “Certidão Única”, emitida pela SEMED (fl. 3 – ID 1373264) e aferição da unidade técnica (fl. 10 – ID 1383167), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 25 anos, 7 meses e 21 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria Pereira de Oliveira Silva, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

DECISÃO: “Considerar legal a Portaria n. 13/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.1.2023, com efeitos retroativos a 3.1.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3390, de 13.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria Pereira de Oliveira Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

26 - Processo-e n. 00701/23 – Aposentadoria

Interessada: Sônia Silvana Rodrigues de Moraes Patez, CPF n. \*\*\*.855.029-\*\*

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco, CPF n. \*\*\*.326.752-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “A servidora foi aposentada por invalidez com proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade com fundamento no art. 40, §1º, I da CF c/c art. 6-A da EC 41/03, inserido pela EC n. 70/2012; art. 4º, § 9º da EC n. 103/2019; art. 12, inciso I, alínea “a” c/c §§ 1º e 7º da Lei Municipal n. 1766/2018.

Conforme laudo médico pericial a servidora foi diagnosticada com doença não elencada nos artigos 14 da Lei Municipal n.41/15, que lhe assegura aposentadoria com proventos integrais.

A interessada ingressou no serviço público em 01.10.2001, se amoldando na previsão inserta no art. 6-A da EC 41/03, que assegura proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Sonia Silvana Rodrigues de Moraes Patez, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal a da Portaria n. 037/IMPES/2022 de 13.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3241 de 14.6.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor da Senhora Sônia Silvana Rodrigues de Moraes Patez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 01060/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Cynthia Talita dos Anjos Silva, CPF n. \*\*\*.969.692-\*\*

Responsável: José Ribamar de Oliveira, CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Cynthia Talita dos Anjos Silva, CPF n. 005.969.692-36, no cargo de Professora de Ensino Fundamental Anos Finais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e conseqüente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00941/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Anna Caroline da Silva Francisco, CPF n. \*\*\*.086.979-\*\*

Responsável: Rui Rodrigues da Costa, CPF n. \*\*\*.140.628-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Anna Caroline da Silva Francisco, CPF n. 078.086.979-66, no cargo de Enfermeiro, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e conseqüente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00813/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rosana Alves de Oliveira, CPF n. \*\*\*.407.102-\*\*

Responsável: Rui Rodrigues da Costa, CPF n. \*\*\*.140.628-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Rosana Alves de Oliveira, CPF n. 974.407.102-82, no cargo de Assistente Social, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e conseqüente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 01153/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Renata Gomes Vieira, CPF n. \*\*\*.513.352-\*\*

Responsável: Jose Ribamar de Oliveira, CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Renata Gomes Vieira, CPF n. 034.513.352-80, no cargo de Fisioterapeuta, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, e conseqüente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 00985/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Sidinei José de Jesus Araújo, CPF n. \*\*\*.982.392-\*\*

Responsável: Rui Rodrigues da Costa, CPF n. \*\*\*.140.628-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Sidinei José de Jesus Araújo, CPF n. 940.982.392-72, no cargo de Técnico de Transporte Escolar, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96." DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 00748/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Karina Potsch Junqueira Xavier, CPF n. \*\*\*.863.507-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 04/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Karina Potsch Junqueira Xavier, CPF n. 130.863.507-92, no cargo de Defensor Público Substituto, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 004/2017, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 00747/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Nicole Dimichieli Rigo Simões, CPF n. \*\*\*.343.732-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 04/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Nicole Dimichieli Rigo Simões, CPF n. 818.343.732-04, no cargo de Defensor Público Substituto, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 004/2017, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 00746/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Danilla Neves Porto, CPF n. \*\*\*.903.904-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 04/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Danilla Neves Porto, CPF n. 053.903.904-74, no cargo de Defensor Público Substituto, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 004/2017, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 00745/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Jamyle Rezende Gonzalez do Valle Barbosa, CPF n. \*\*\*.365.142-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 04/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Jamyle Rezende Gonzalez do Valle Barbosa, CPF n. 812.365.142-20, no cargo de Defensor Público Substituto, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2017, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 00982/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Helen Oliveira Costa, CPF n. \*\*\*.139.862-\*\*, Eliane da Silva, CPF n. \*\*\*.546.592-\*\*, Elza Gomes da Silva, CPF n. \*\*\*.657.972-\*\*, Elvio Ribamar Ferreira Silva, CPF n. \*\*\*.868.002-\*\*, Romarcos Cachone da Silva, CPF n. \*\*\*.071.902-\*\*, Renata Michelli Mendes Crivelli, CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*, Itamar Sanches Caires, CPF n. \*\*\*.496.472-\*\*, Michele Bautz Gonçalves, CPF n. \*\*\*.254.692-\*\*, Vanderléia Moreira da Cruz, CPF n. \*\*\*.844.582-\*\*, Marcelo Santana de Ornelas, CPF n. \*\*\*.446.242-\*\*

Responsável: Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*, Paulo Miuk Gambalunga Júnior, CPF n. \*\*\*.026.262-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 002/2022, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 37 - Processo-e n. 01106/23 – Aposentadoria

Interessada: Neusa Donizete Nogueira, CPF n. \*\*\*.781.652-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 40, §5º, CF; art. 4º, §9º da EC 103/19; art. 200, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal n. 1766/2018, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 18.03.1998 (fl. 9 – ID 1389774), perfeitamente 26 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição, dos quais 26anos, 7 meses e 23 dias de efetivo exercício no serviço público, sendo 23 anos, 2 meses e 4 dias na carreira e cargo de monitor posteriormente transformado em cargo de professora, com fundamento no art. 8º da Lei n. 823/2007[1] (ID 1395657), além de contar com 56 anos (nascida em 04.12.1965) na data da publicação do ato concessório (04.10.2022).

Conforme "Certidão de Vida Funcional", emitida pela Secretaria de Administração e Fazenda (fl. 1 – ID 1389775) e a "Declaração", emitida pela SEMED (fls. 9/10 – ID 1389775), a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 25 anos, 7 meses e 10 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Neusa Donizete Nogueira, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

[1]§ 2º Os profissionais existentes do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste - RO, que possuam o magistério e venham a obter a formação do PROHACAP e/ou formação em nível superior em curso de licenciatura plena, terão mudança automática para o nível II, bem como os profissionais monitores de ensino terão a mudança automática para magistério e/ou para o nível II, desde que requerido pelas vias legais, mediante apresentação do comprovante da habilitação ou formação. (Redação dada pela Lei nº 823/2007)

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 58/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3320 de 4.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Neusa Donizete Nogueira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 38 - Processo-e n. 00016/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Jorgemar Dantas Chaves, CPF n. \*\*\*.505.692-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifico entendimento esposado no PARECER 0060/2023/GPEPSO acostado aos autos, que em harmonia com a conclusão técnica, opina pela legalidade e pelo registro do ato de transferência para a Reserva Remunerada em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 146/2022/PM-CP6, de 10.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 1º.7.2022, a pedido, do servidor militar Jorgemar Dantas Chaves, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 39 - Processo-e n. 01216/23 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Lúcia Felix Vieira, CPF n. \*\*\*.305.792-\*\*

Responsável: Roney da Silva Costa, CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 03.10.1989 (fl. 7 – ID 1394536), perfeitamente 34 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição, dos quais 30anos, 7 meses e 23 dias de efetivo exercício no serviço público, sendo 23 anos, 1 mês e 6 dias na carreira e no cargo de professora (ID 1396113),além de contar com 64 anos (nascida em 04.12.1954) na data da publicação do ato concessório (31.10.2019). Conforme "Declaração de efetivo exercício de docência", emitida pela SEDUC (fl. 1 – ID 1394536), bem como, a aferição da unidade técnica (fl. 16 – ID 1396113 e fl. 4 – ID 1398470) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 31 anos, 1 mês e 26 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Francisca Lucia Felix Vieira, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1241, de 8.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisca Lucia Felix Vieira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 40 - Processo-e n. 01129/23 – Aposentadoria

Interessada: Hilda Marlene Nunes Macedo, CPF n. \*\*\*.731.752-\*\*

Responsável: Kerles Fernanda Suarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração

contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 40, §5º, CF; art. 4º, §9º da EC 103/19; art. 200, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal n. 1766/2018, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 26.03.1997 (fl. 8 – ID 1390856), perfeitamente 25 anos e 15 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, sendo na carreira e no cargo de monitora de ensino, transformado em professor, conforme art. 8º da Lei n. 823/2007[1] (ID 1395657), além de contar com 51 anos (nascida em 01.04.1971) na data da publicação do ato concessório (04.04.2022). Conforme “Certidão de Vida Funcional”, emitida pela Secretaria de Administração e Fazenda (fl. 9 – ID 1390856) e a “Declaração”, emitida pela SEMED (fl. 8 – ID 1390857), bem como, a aferição da unidade técnica (fl. 11 – ID 1392887 e fl. 4 – ID 1399273) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 25 anos e 15 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Hilda Marlene Nunes Macedo, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

[1]§ 2º Os profissionais existentes do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste - RO, que possuam o magistério e venham a obter a formação do PROHACAP e/ou formação em nível superior em curso de licenciatura plena, terão mudança automática para o nível II, bem como os profissionais monitores de ensino terão a mudança automática para magistério e/ou para o nível II, desde que requerido pelas vias legais, mediante apresentação do comprovante da habilitação ou formação. (Redação dada pela Lei nº 823/2007)

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 022/2022/IMPREV/BENEFICIO de 1º.4.2022, publicada no DOM edição nº 3192, de 4.4.2022, à servidora Hilda Marlene Nunes Macedo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

41 - Processo-e n. 01919/08 – Aposentadoria

Apensos n. 05963/17, 02916/17, 01530/17, 04674/16

Interessado: Sebastião Teixeira Chaves, CPF n. \*\*\*.387.979-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Antônio Andrade Filho, CPF n. \*\*\*.794.509\*\*

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suspeições: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator: conselheiro-substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Trata-se de análise de legalidade do ato que concedeu aposentadoria compulsória ao Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Sebastião Teixeira Chaves.

Em ulterior apreciação dos autos foi proferido o AC1-TC 00754/22 - Acórdão - 1ª Câmara, de 18.10.2022 (ID1282025) que determinou que o TJ/RO encaminhasse documentação perquirida no Acórdão AC1-TC 1311/205 de 30.10.2020, conforme determinação ratificada pelo Conselho Nacional de Justiça, inerente à aposentadoria do senhor Sebastião Teixeira Chaves, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

I – Com esteio nos artigos 71, inciso III, e 75 da Constituição Federal, no artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição do Estado de Rondônia e na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Procedimento de Controle Administrativo n. 0004023-81.2021.2.00.0000, determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Decisão:

I. a – Ratifique o Ato n. 729/2020, disponibilizado no D.J.E n. 127, de 9.7.2020, que concedeu ao senhor Sebastião Teixeira Chaves, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CPF n. 058.386.979-91, proventos proporcionais ao tempo de serviço, sem a paridade, nos termos dos artigos 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, §4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 c/c artigo 42, V da LOMAN, c/c artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04;

I. b – Retifique a planilha de proventos do ex-magistrado, excluindo a parcela denominada “adicional de inatividade”, tendo em vista sua concessão de forma irregular e contrariamente ao previsto no Parecer Prévio n. 2/2014-Pleno;

I. c – Encaminhe a documentação relacionada nos itens I.a e I.b ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que seja formalizado novo ato concessório de aposentadoria nos termos elencados.

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que suste o pagamento somente da parcela nominada “Adicional de Inatividade”, irregular e contrariamente ao previsto no Parecer Prévio n. 2/2014-Pleno;

III – Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que atenda às determinações expedidas por este Tribunal, sob pena de incorrer na punição prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que atendidas ou não às determinações no prazo estipulado, sejam os autos devolvidos a este gabinete a fim dar continuidade ao devido prosseguimento processual.

O AC1-TC 00754/22 - Acórdão - 1ª Câmara, transitou em julgado em 11.11.2022 (ID1296739), sem manifestação do TJ/RO. Contudo, o relator concedeu novo prazo (ID 1305542), advindo resposta tempestiva que fora submetida a unidade técnica com emissão relatório (ID 1361823).

Compulsando os autos e a documentação apresentada pelo TJ/RO (Doc. 0761/22 e 07623/22), verifico que fora remetido o Ofício n. 5493/2022 – DECOM/COMAG/TJRO (fl. 2 – ID1313200), acompanhado do Ato n. 1285/2022, de 3.11.2022, publicado DJE n. 206, de 7.11.2022; da Planilha de Cálculo de Proventos (fls. 6/7 – ID 1313203); do Demonstrativo da Média das Contribuições (fls. 8/13 – ID 1313204); do Demonstrativo de Pagamento referente ao mês de novembro de 2022 (fls. 14/16 – 1313205) e da comprovação de encaminhamento das providências adotadas ao IPERON, por meio do Ofício n. 5163/2022 – DECOM/COMAG/TJRO (fls. 16/18 – ID 1313206 e 1313207).

Neste sentido, corroboro com o entendimento do corpo técnico quanto ao cumprimento integral do AC1-TC 00754/22 - Acórdão - 1ª Câmara, de 18.10.2022 (ID1282025).

Diante do exposto, opina este Parquet de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória ao Sr. Sebastião Teixeira Chaves, com proventos proporcionais e sem paridade, nos termos do art. 93, VI e VIII; art. 103B, § 4º, III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17 da CF, com redação da EC nº 41/2003 c/c com o artigo 42, V, da LOMAN c/c os art. 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004 e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato n. 1.285/2022 (p. 5/6 – ID1313202), o qual tornou sem efeito o Ato n. 1130/2020, de 24.11.2020, e restabeleceu os efeitos do Ato 729/2020 (publicado no D.J.E. n. 219, de 24.11.2020 (p. 34/35 – ID972750), que concedeu aposentadoria compulsória ao senhor Sebastião Teixeira Chaves, no cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, com determinação de registro, considerando atendidas as determinações contidas no Acórdão AC1-TC 00754/2022, deixando de instaurar tomada de contas especial para apurar eventuais danos decorridos do pagamento da verba de inatividade, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

42 - Processo-e n. 00496/23 – Aposentadoria

Interessado: Sílvia Varela, CPF n. \*\*\*.163.241-\*\*

Responsável: Roney da Silva Costa, CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astré, CPF n. \*\*\*.928.052-\*\*

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratificando entendimento lavrado no PARECER 0069/2023/GPYFM opinopela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. Sílvia Varela, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/966."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório n. 34 de 19.1.2021, publicado no DOE edição nº 20, de 29.1.2021, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Sílvia Varela, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 00619/23 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Muniz de Souza, CPF n. \*\*\*.307.232-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astré, CPF n. \*\*\*.928.052-\*\*

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratificando entendimento lavrado no PARECER 0069/2023/GPETV opino seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas.

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do ato concessório nº 206, de 23.3.2017, publicado no DOE edição nº 77, de 26.4.2017, à servidora Marlene Muniz de Souza, com recomendação e alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 01126/23 – Aposentadoria

Interessado: Rubens Mário Alves, CPF n. \*\*\*.241.552-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O servidor foi aposentado por invalidez com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, §1º, I da CF c/c art. 6-A da EC 41/03, inserido pela EC n. 70/2012; art. 4º, §9º da EC n. 103/2019; art. 61, I, "a" da Lei Municipal n. 1766/2018.

Conforme laudo médico pericial (ID 1390761), o servidor foi diagnosticado com enfermidades (CID M51, M54, M54.4, M25.5, M19 e M47.1) que lhe incapacitam definitivamente para o trabalho (vigilante), não decorrentes de acidente neste ou doença profissional, não se enquadrando no rol taxativo do art. 64 e 65 da Lei Municipal n. 1766/2018.

Assim, restou comprovado que o servidor faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais, lastreada no art. 61, I, "a" da Lei Municipal n. 1766/2018, a conforme previsto em seu ato concessório (Portaria n. 077/2022/IMPREV/BENEFÍCIO).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Rubens Mário Alves, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 077/2022/Imprev/Benefício de 20.12.2022, publicada no DOM Edição n. 3373 de 21.12.2022, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, do servidor Rubens Mario Alves, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 01100/23 – Pensão Civil

Interessada: Geralda Ferreira De Souza, CPF n. \*\*\*.973.932-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Trata-se do exame de legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia à Sra. Geralda Ferreira de Souza, cônjuge supérstite do servidor inativo Josiel Muniz de Souza, falecido em 12/06/2022.

A pensão em análise foi materializada pela Portaria n. 053/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, consubstanciada no art. 40, §§2º e 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal com redação determinada peça Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigos 52, I, 53, 87, I, 88, I todos da Lei Municipal de nº. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018.

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Sra. Geralda Ferreira de Souza, porquanto comprovada sua qualidade de cônjuge do servidor inativo Josiel Muniz de Souza, por sua vez, segurado do IMPREV e falecido em 12/06/2022, conforme certidões de casamento e óbito e do ato de aposentadoria acostados ao ID 1389602, págs. 10, 11 e 20.

Os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último recibo de pagamento de aposentadoria datado de junho de 2022 (ID 1389604).

A Unidade Técnica concluiu que a beneficiária faz jus à concessão da pensão porquanto apresentados todos os documentos exigidos pela Constituição do Estado de Rondônia, na Lei n. 154/96 e no art. 54, II do Regimento Interno do TCE/RO. Todavia, fez observação quanto a necessidade do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, registrar, em concessões futuras, todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017, posicionamento que roborou.

Diante o exposto, o Parquet de Contas opina pela:

1. legalidade e conseqüente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II e da LC n. 154/96;
2. determinação ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, adote medidas visando incluir nas futuras concessões todas as informações pertinentes ao servidor, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensão concedido, em caráter vitalício à Geralda Ferreira de Souza (cônjuge), com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 01121/23 – Aposentadoria

Interessada: Valdirene Tering da Silva, CPF n. \*\*\*.543.032-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora foi aposentada por invalidez com proventos proporcionais, com fundamento no art. art. 40, §1º, I da CF c/c art. 6-A da EC 41/03, inserido pela EC n. 70/2012; art. 4º, §9º da EC n. 103/2019; art. 61, I, "a" da Lei Municipal n. 1766/2018.

Conforme laudo médico pericial (ID 1390484), a servidora foi diagnosticada com enfermidades[1] que lhe incapacitam para o trabalho (cargo auxiliar de atividades administrativas). Atesta que é doença profissional e se enquadra no rol taxativo do art. 64 e 65 da Lei Municipal n. 1766/2018, sem indicar qual a doença prevista na lei, tampouco esclarecer o enquadramento em doença profissional.

Destaco que o laudo pericial é inconsistente pois atesta incapacidade "temporária", que a servidora necessita de licença "inicial". Contudo, orienta aposentadoria por invalidez.

Ademais apesar de o laudo atestar que a doença é profissional e especificada em lei, foi concedida aposentadoria com proventos proporcionais, quando a norma prevê aposentadoria com proventos integrais.

Neste contexto, mister se faz que seja emitido laudo médico complementar, visando esclarecer as condições de saúde da servidora acerca da temporariedade da enfermidade ou a incapacidade permanente; se a doença é profissional, justificando seu enquadramento, e se a doença é especificada em lei, indicando expressamente a doença do rol previsto na Lei Municipal n. 1766/2018.

Isso porque tais esclarecimentos são essenciais para aferir o direito da servidora a aposentadoria por invalidez com proventos integrais ou proporcionais. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela promoção de diligência ao IMPREV, para apresentar laudo médico complementar e justificativas e/ou medidas corretivas, pelas razões dispostas nesta manifestação."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 066/2022/Imprev/Benefício de 20.12.2022, publicada no DOM edição n. 3340 de 1º.11.2022 (pág. 1 – ID1390480), retificada pela Portaria nº 074/2022, publicada no DOM edição n. 3370 de 15.12.2022 (pág. 1 - ID1390485), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, da servidora Valdirene Tering da Silva, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 01107/23 – Aposentadoria

Interessada: Nildaci Firmino Chagas Martins, CPF n. \*\*\*.636.942-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 40, §5º, CF; art. 4º, §9º da EC 103/19; art. 200, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal n. 1766/2018, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 06.04.2000 (fl. 8 – ID 1389791), perfez 26 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais 22 anos, 6 meses e 3 dias na carreira e cargo de professora (ID 1392010), além de contar com 54 anos (nascida em 24.05.1968) na data da publicação do ato concessório (04.10.2022).

Conforme "Certidão de Vida Funcional", emitida pela Secretaria de Administração e Fazenda (fl. 1 – ID 1389792) e a "Declaração", emitida pela SEMED (fls. 10/11 – ID 1389792), bem como, a aferição da unidade técnica (fl. 12 – ID 1392040 e fl. 4 – ID 1398103) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 26 anos, 8 meses e 7 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Nildaci Firmino Chagas Martins, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 059/2022/IMPREV/BENEFICIO de 3.10.2022, publicada no DOM edição nº 3320, de 4.10.2022, à servidora Nildaci Firmino Chagas Martins, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 00924/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Leda Correia De Melo, CPF n. \*\*\*.355.384-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre \*\*\*.928.052-\*\*

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 10.04.1997 (fl. 3 – ID 1380420), perfez 32 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais 23 anos, 10 meses e 29 dias na carreira e cargo de professora (ID 1391132), além de contar com 52 anos (nascida em 14.07.1968) na data da publicação do ato concessório (26.02.2021).

Conforme "Declaração", emitida pela SEDUC (fls. 9/10 – ID 1380420), aferida pela unidade técnica (fl. 17 – ID 1391132 e fl. 4 – ID 1398106) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 29 anos, 1 mês e 21 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria Leda Correia de Melo, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do ato concessório nº 140 de 8.2.2021, publicado no DOE edição nº 42, de 26.2.2021, à servidora Maria Leda Correia de Melo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 00913/23 – Aposentadoria

Interessada: Jacilda do Nascimento Santos, CPF n. \*\*\*.154.534-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre, CPF n. \*\*\*.928.052-\*\*

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 10.04.1997 (fl. 6 – ID 1379439), perfeitamente 25 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais 24 anos, 3 meses e 27 dias na carreira e cargo de professora (ID 1389988), além de contar com 51 anos (nascida em 01.03.1970) na data da publicação do ato concessório (30.07.2021).

Conforme "Declaração", emitida pela SEDUC e Certidão n. 2983 (fls. 8/10 – ID 1379439), bem como, a aferição da unidade técnica (fl. 16 – ID 1389988 e fl. 4 – ID 1398110) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 25 anos, 6 meses e 16 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Jacilda do Nascimento Santos, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do ato concessório nº 508 de 19.7.2021, publicado no DOE edição nº 153, de 30.7.2021, à servidora Jacilda do Nascimento Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 00480/23 – Aposentadoria

Interessada: Edirce de Andrade Vaz Nogueira, CPF n. \*\*\*.492.412-\*\*

Responsável: Valdineia Vaz Lara, CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 01.04.2002 (fl. 8 – ID 1353444), perfeitamente 34 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público (fl. 3 – ID 1398112), dos quais 19 anos, 5 meses e 15 dias na carreira e cargo de professora (ID 1359260), além de contar com 50 anos (nascida em 13.03.1971) na data da publicação do ato concessório (08.09.2021).

Conforme "Declaração", emitida pela SEMED (fl. 12 – ID 1353445), bem como, a aferição da unidade técnica (fl. 11 – ID 1359260 e fls. 3/4 – ID 1398112) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 33 anos, 9 meses e 24 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Edirce de Andrade Vaz Nogueira, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96." DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Decreto nº 4.807 de 6.9.2021, publicada no DOM edição nº 3046, de 8.9.2021, à servidora Edirce de Andrade Vaz Nogueira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 00475/23 – Aposentadoria

Interessado: Sebastião dos Reis Moreira, CPF n. \*\*\*.913.806-\*\*

Responsável: Valdineia Vaz Lara, CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O artigo 3º da EC 47/05 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

Compulsando os autos, verifico que o servidor ingressou em cargo efetivo em 02.05.1991 (fl. 10 – ID 1352979), perfeitamente 37 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição, dos quais 32 anos, 3 meses e 21 dias de efetivo exercício no serviço público, sendo 30 anos, 4 meses e 10 dias na carreira e cargo de gari (fl. 2 – ID 1358456), além de contar com 58 anos (nascido em 06.12.1962) na data da publicação do ato concessório (01.09.2021).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Sebastião dos Reis Moreira, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório por meio do Decreto n. 4.804 de 31.8.2021, publicada no DOM nº 3042, de 1º.9.2021, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Sebastião dos Reis Moreira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 00195/23 – Aposentadoria

Interessada: Lucineia Otto Luxinger, CPF n. \*\*\*.130.072-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante De Astrê, CPF n. \*\*\*.928.052-\*\*

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 10.04.1997 (fl. 6 – ID 1379439), perfeitamente 25 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais 24 anos, 3 meses e 27 dias na carreira e cargo de professora (ID 1389988), além de contar com 51 anos (nascida em 01.03.1970) na data da publicação do ato concessório (30.07.2021).

Conforme "Declaração", emitida pela SEDUC e Certidão n. 2983 (fls. 8/10 – ID 1379439), bem como, a aferição da unidade técnica (fl. 16 – ID 1389988 e fl. 4 – ID 1398110) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 25 anos, 6 meses e 16 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Jacilda do Nascimento Santos, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 23.11.1990 (fl. 7 – ID 1339580), por 30 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de professora (ID 1389988), além de contar com 50 anos (nascida em 01.10.1970) na data da publicação do ato concessório (31.08.2021).

Conforme “Declaração de Efetivo Exercício de Docência”, emitida pela SEDUC (fl. 9 – ID 1339580), bem como, a aferição da unidade técnica (fl. 11 – ID 1354380 e fl. 4 – ID 1397834) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 29 anos, 10 meses e 28 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Lucineia Otto Luxinger, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do ato concessório nº 597 de 13.8.2021, publicado no DOE edição nº 175, de 31.8.2021, à servidora Lucineia Otto Luxinger, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

53 - Processo-e n. 00861/23 – Aposentadoria

Interessada: Josilda Rodrigues Bezerra, CPF n. \*\*\*.622.762-\*\*

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira, CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Ratificando entendimento disposto no parecer 0008/2023/GPWAP opino pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria nº 482/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM edição nº 3343, de 8.11.2022, com efeitos retroativos a 1º.11.2022, à servidora Josilda Rodrigues Bezerra, com determinação de registro, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

54 - Processo-e n. 01151/23 – Aposentadoria

Interessado: Izaqueo Nunes da Silva, CPF n. \*\*\*.175.522-\*\*

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. \*\*\*.075.022-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “O servidor foi aposentado com proventos integrais, com fundamento no art. art. 40, §1º, I da CF/88, com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 14, §1º e §6º, “h” da Lei Municipal n. 5.025/2018.

Conforme laudo médico pericial (ID 1391727), o servidor foi diagnosticado com doença prevista no rol taxativo constante no art. 14, §6º, “h” da Lei Municipal n. 5.025/2018, por incapacidade permanente/definitiva para o trabalho.

Assim, restou comprovado que o servidor faz jus a aposentadoria com proventos integrais, conforme previsto em seu ato concessório (Portaria n. 004/2022/GP/IPMV).

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Izaqueo Nunes da Silva, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, , por meio da Portaria n. 004/2022/GP/IPMV de 28.1.2022, publicada no DOV nº 3414, de 3.2.2022, com proventos integrais, com base na última remuneração e sem paridade, do servidor Izaqueo Nunes da Silva, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

55 - Processo-e n. 01134/23 – Aposentadoria

Interessada: Silvanete Carvalho Moreno, CPF n. \*\*\*.875.002-\*\*

Responsável: Juliano Sousa Guedes, CPF n. \*\*\*.811.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “A servidora foi aposentada com proventos proporcionais, com fundamento no art. art. 40, §1º, I da CF/88, com redação dada pela EC 41/03; art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; art. 12, I, “a” da Lei Municipal n. 869/2018.

Conforme laudo médico pericial (ID 1390993) foi diagnosticada com doença não prevista no rol taxativo constante no art. 14, parágrafo único da Lei Municipal n. 869/GP/PMMN/2018,

que a incapacitam permanente/definitiva para o trabalho.

Assim, restou comprovado que a servidora faz jus a aposentadoria com proventos proporcionais, conforme previsto em seu ato concessório (Portaria n. 004/IPREMON/2022).

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Silvanete Carvalho Moreno, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 004/Ipregon/2022 de 31.1.2022, da servidora Silvanete Carvalho Moreno, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Monte Negro – RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

56 - Processo-e n. 01125/23 – Aposentadoria

Interessado: Ely Aparecida Monteiro, CPF n. \*\*\*.549.569-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “A servidora foi aposentada por invalidez com proventos integrais, com fundamento no art. art. 40, §1º, I da CF, com redação dada pela EC 41/03, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; art. 61, I, “a” c/c art. 64 da Lei Municipal n. 1766/2018.

Conforme laudo médico pericial (ID 1390720), a servidora foi diagnosticado com doença[1] prevista no rol taxativo constante no art. 64 da Lei Municipal n. 1766/2018, que a incapacitam permanente/definitiva para o trabalho.

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Ely Aparecida Monteiro, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

[1] CID56.

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria n. 078/2022/Imprev/Benefício de 20.12.2022, da servidora Ely Aparecida Monteiro, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Machadinho do Oeste /RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 01084/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Neander Alves do Couto, CPF n. \*\*\*.933.012-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Neander Alves do Couto, CPF n. 007.933.012-62, no cargo de Analista Jurídico, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Neander Alves do Couto, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Jurídico, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 01081/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Efraim Elyon Johnson, CPF n. \*\*\*.210.122-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Efraim Elyon Johnson, CPF n. 028.210.122-50, no cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Efraim Elyon Johnson, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 00983/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ananda Oliveira Barros, CPF n. \*\*\*.986.522-\*\*

Responsável: José Wilson dos Santos, CPF n. \*\*\*.071.702-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2020.

Origem: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Ananda Oliveira Barros, CPF n. 011.986.522-09, no cargo de Advogada, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Ananda Oliveira Barros, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD/O/RO/08.04.2020, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 00936/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Cintia Sousa da Rocha, CPF n. \*\*\*.675.752-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Cintia Sousa da Rocha, CPF n. 011.675.752-37, no cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Cintia Sousa da Rocha, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 00847/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Elisângela Cavalcante Angelo, CPF n. \*\*\*.507.222-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Elisângela Cavalcante Ângelo, CPF n. 694.507.222-34, no cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96." DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Elisângela Cavalcante Ângelo, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 00845/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Emerson dos Santos Silva, CPF n. \*\*\*.333.992-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\* Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Emerson dos Santos Silva, CPF n. 937.333.992-34, no cargo de Analista Contábil, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Emerson dos Santos Silva, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Contábil, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

63 - Processo-e n. 01314/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Romullo Rangel Rodrigues Soares, CPF n. \*\*\*.470.452-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Romullo Rangel Rodrigues Soares, CPF n. 015.470.452-05, no cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Romullo Rangel Rodrigues Soares, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

64 - Processo-e n. 01130/23 – Aposentadoria

Interessado: João Otávio Camargo Sampaio, CPF n. \*\*\*.642.331-\*\*

Responsável: Juliano Sousa Guedes, CPF n. \*\*\*.811.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O servidor foi aposentado por invalidez com proventos integrais, com fundamento no art. 40, §1º, I da CF/88, com redação dada pela EC 41/03; art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; art. 12, I, "a" c/c art. 14, parágrafo único da Lei Municipal n. 869/2018.

Conforme laudo médico pericial (ID 1390899), o servidor foi diagnosticado com doença[1] prevista no rol taxativo constante no art. 14, parágrafo único da Lei Municipal n. 869/GP/PMMN/2018, que o tornou incapaz permanente/definitiva para o trabalho.

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. João Otávio Camargo Sampaio, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

[1] I50

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria n. 026/lpremon/2021 de 1º.12.2021, do servidor João Otávio Camargo Sampaio, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Monte negro/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

65 - Processo-e n. 00981/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Manoel Luis de Sousa Júnior, CPF n. \*\*\*.884.143-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Manoel Luis de Sousa Júnior, CPF n. 032.884.143-92, no cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Manoel Luis de Sousa Junior, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

66 - Processo-e n. 01264/23 – Aposentadoria

Interessada: Lídia Batista Leite de Jesus, CPF n. \*\*\*.951.142-\*\*

Responsável: Paulo Belegante, CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, por ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003 c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e art. 4º, §9º da EC 103/2019, quais sejam: ingressar no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, possuir mínimo de 50 anos; reunir mínimo de 25 anos de contribuição e nas funções de magistério; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, observado o redutor legal de magistério.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou em cargo efetivo em 01.04.2002 (fl. 17 – ID 1397195), perfeitamente 29 anos e 3 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo 19 anos, 8 meses e 29 dias na carreira e cargo de professora (ID 1398960), além de contar com 58 anos (nascida em 31.08.1964) na data da publicação do ato concessório (01.02.2023).

Conforme declarações emitidas pela SEMED e pelo IPEMA (fls. 14 e 29 – ID 1397195), aferidas pela unidade técnica (fl. 11 – ID 1398960 e fl. 4 – ID 1399634) a servidora exerceu funções exclusivas de magistério por 27 anos, 8 meses e 25 dias, preenchendo assim o requisito legal de 25 anos nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Lídia Batista Leite de Jesus, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 003/IPEMA/2023 de 4.1.2023, à servidora Lídia Batista Leite de Jesus, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

67 - Processo-e n. 01104/23 – Aposentadoria

Interessada: Helena Brito dos Santos, CPF n. \*\*\*.699.572-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A servidora foi aposentada com proventos proporcionais, com fundamento no art. art. 40, §1º, I da CF, com redação dada pela EC 41/03, art. 1º, III, "b" c/c §3º e §8º da CF/88, com redação dada pela EC 41/03; art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; art. 61, III, "b" e §1º da Lei Municipal n. 1766/2018.

Para aposentar-se por esta regra a servidora deve perfazer 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, bem como 60 (sessenta) anos de idade.

Compulsando os autos verifico que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 01.03.1996 (fl. 9 – ID 1389635), perfeitamente 26 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de auxiliar educacional I (ID 1395210), além de contar com 60 anos (nascida em 20.05.1962) na data da publicação do ato concessório (02.09.2022), preenchendo assim todos os requisitos legais.

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Helena Brito dos Santos, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade, Portaria n. 056/2022/IMPREV/BENEFICIO de 1º.9.2022, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Machadinho do Oeste – RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

68 - Processo-e n. 00938/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Fabíola de Jesus Pereira, CPF n. \*\*\*.529.752-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Fabíola de Jesus Pereira, CPF n. 825.529.752-91, no cargo de Analista Jurídico, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Fabíola de Jesus Pereira, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Jurídica, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

69 - Processo-e n. 01318/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Evani Cristina Araujo da Silva, CPF n. \*\*\*.977.952-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Evani Cristina Araújo da Silva, CPF n. 946.977.952-53, no cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Evani Cristina Araújo da Silva, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

70 - Processo-e n. 01148/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Lucas da Cruz Costa, CPF n. \*\*\*.430.432-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Lucas da Cruz Costa, CPF n. 038.430.432-05, no cargo de Técnico em Contabilidade, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Lucas da Cruz Costa, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico em Contabilidade, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

71 - Processo-e n. 01141/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Lucas Politano Tiago, CPF n. \*\*\*.031.792-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Lucas Politano Tiago, CPF n. 034.031.792-22, no cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Lucas Politano Tiago, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

72 - Processo-e n. 01137/23 – Aposentadoria

Interessada: Fidelcina Orneles de Almeida, CPF n. \*\*\*.936.222-\*\*

Responsável: Juliano Sousa Guedes, CPF n. \*\*\*.811.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Trata-se de aposentadoria por idade com proventos proporcionais com fundamento no art. art. 40, §1º, III, "b" c/c §3º e §8º da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, art. 1º, III, "b", com redação dada pela EC 41/03; art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; art. 12, III, "b" e §1º da Lei Municipal n. 869/2018.

Para aposentar-se por esta regra a servidora deve comprovar idade mínima de 60 (sessenta anos); perfazer 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria. Compulsando os autos verifico que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 01.08.2006 (fl. 5 – ID 1391082), perfez 15 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, na carreira e cargo de professora (ID 1396525), além de contar com 60 anos (nascida em 19.12.1961) na data da publicação do ato concessório (28.02.2022), preenchendo assim todos os requisitos legais para concessão.

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Fidelcina Orneles de Almeida, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade, Portaria n. 010/IPREMON/2022 de 25.2.2022, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Monte Negro/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

73 - Processo-e n. 00415/23 – Reserva Remunerada

Interessado: William Lima Barbosa, CPF n. \*\*\*.192.272-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratificando o entendimento lavrado no 0081/2023/GPEPSO opino pela legalidade e registro do ato de transferência para a Reserva Remunerada em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 330/2022/PM-CP6, de 27.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Major PM William Lima Barbosa, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

74 - Processo-e n. 00937/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Manoel Rosa de Oliveira Neto, CPF n. \*\*\*.578.172-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade e registro do ato de admissão do servidor Manoel Rosa de Oliveira Neto, CPF n. 734.578.172-00, no cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Manoel Rosa de Oliveira Neto, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

75 - Processo-e n. 01317/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Samara Rocha do Nascimento, CPF n. \*\*\*.588.502-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Samara Rocha do Nascimento, CPF n. 015.588.502-28, no cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Samara Rocha do Nascimento, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

76 - Processo-e n. 01316/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Francieli Masiero, CPF n. \*\*\*.640.852-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Francieli Masiero, CPF n. 672.640.852-87, no cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Francieli Masiero, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

77 - Processo-e n. 01146/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Juliana Eugênio Ferreira, CPF n. \*\*\*.177.796-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Juliana Eugênio Ferreira, CPF n. 088.177.796-01, no cargo de Analista Jurídico, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Juliana Eugênio Ferreira, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Jurídica, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

78 - Processo-e n. 01140/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Bruno Hammes da Cruz, CPF n. \*\*\*.264.992-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Bruno Hammes da Cruz, CPF n. 953.264.992-15, no cargo de Analista - Programador, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Bruno Hammes da Cruz, no cargo de Analista da Defensoria Pública - Programador, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

79 - Processo-e n. 01133/23 – Aposentadoria

Interessado: Joel Nunes Da Paixão, CPF n. \*\*\*.493.601-\*\*

Responsável: Juliano Sousa Guedes, CPF n. \*\*\*.811.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes

termos: "Trata-se de aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. art. 40, §1º, III, "b" c/c §3º e §8º da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, art. 1º, III, "b", com redação dada pela EC 41/03; art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; art. 12, III, "b" e §1º da Lei Municipal n. 869/2018.

Para aposentar-se por esta regra o servidor deve comprovar idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos; perfazer 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Compulsando os autos verifica-se que o servidor ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 18.02.2003 (fl. 3 – ID 1390964), fez 28 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição, sendo 20 anos, 6 meses e 23 dias de efetivo exercício no serviço público (Município de Monte Negro e SEMUSA), dos

quais 18 anos, 11 meses e 23 dias no cargo de motorista de veículos leves (ID 1396796), além de contar com 65 anos (nascido em 20.05.1956) na data da publicação do ato concessório (01.02.2022), preenchendo assim todos os requisitos legais para concessão.

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria do Sr. Joel Nunes da Paixão, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade, Portaria n. 003/IPREMON/2022 de 31.1.2022, do servidor Joel Nunes da Paixão, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Monte Negro/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

80 - Processo-e n. 01124/23 – Pensão Civil

Interessada: Deborah Francisca Silva Ramos, CPF n. \*\*\*.788.292-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia à Déborah Francisca Silva Ramos, na qualidade de filha maior incapaz de Maria Aparecida da Silva, falecida em 26/08/2022.

A pensão em análise foi materializada pela Portaria n. 075/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, consubstanciada no art. 40, §§2º e 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003 combinado com art. 52 I, art. 87, inciso I e art. 88, inciso II, da Lei Municipal nº 1766/2018, de 14 de agosto de 2018.

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Déborah Francisca Silva Ramos porquanto comprovada a qualidade de filha maior incapaz de Maria Aparecida da Silva, por sua vez, segurada do IMPREV e falecida em 26/08/2022, conforme nota-se dos Laudos Médicos acostados ao ID 1390697, págs. 18/20, 24/25, da certidão de óbito ao ID 1390697, p. 16 e do ato de aposentadoria (ID 1390697, p. 9).

Os proventos estão de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício conforme depreende-se da planilha de pensão e do último recibo de pagamento de salário de setembro de 2022 (ID 1390698).

Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela legalidade e consequente registro do ato concessório, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II e da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensão concedido, em caráter vitalício, à Déborah Francisca Silva Ramos (Filha maior incapaz), beneficiária da ex-servidora aposentada Maria Aparecida da Silva, do município de Machadinho do Oeste, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

81 - Processo-e n. 01313/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Lúcio Flávio André Marques, CPF n. \*\*\*.390.142-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão do servidor Lúcio Flávio André Marques, CPF n. 015.390.142-07, no cargo de Analista Jurídico, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Lucio Flavio André Marques, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Jurídico, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

82 - Processo-e n. 01142/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Jéssica Araújo de Lucena, CPF n. \*\*\*.109.454-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Jéssica Araújo de Lucena, CPF n. 113.109.454-97, no cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Jéssica Araújo de Lucena, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

83 - Processo-e n. 01103/23 – Aposentadoria

Interessada: Célia Ferreira Neto, CPF n. \*\*\*.852.032-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Trata-se de aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a" c/c §3º e §8º da CF/88, com redação dada pela EC 41/03; art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; art. 61, III, "a" e §6º da Lei Municipal n. 1766/2018.

Para aposentar-se por esta regra a servidora deve perfazer 30 anos de contribuição; 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Compulsando os autos verifico que a servidora ingressou em cargo efetivo, sob regime estatutário, em 14.06.1994 (fl. 8 – ID 1389628), perfaz 30 anos e 10 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais 28 anos, 1 mês e 12 dias na carreira e cargo de zeladora (ID 1394853), além de contar com 59 anos (nascida em 24.03.1962) na data da publicação do ato concessório (18.02.2022), preenchendo assim todos os requisitos legais para concessão.

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento técnico, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Célia Ferreira Neto, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, materializado por meio da Portaria n. 054/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste-RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Às 17 horas do dia 23 de junho de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara  
Matrícula n. 109

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 09/2023-DGD

No período de 16 a 22 de julho de 2023 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 84 (oitenta e quatro) processos, entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	5
PACED	2
ÁREA FIM	72
RECURSOS	5

#### Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02118/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sem Interessado(a)	Interessado(a)
02123/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sem Interessado(a)	Interessado(a)
02124/23	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Responsável
02127/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Sigiloso	Sigiloso
02129/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Responsável

#### Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02121/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	Adriana Carla Baffa Clavero	Responsável
				Aldo Rogério De Sá Goulart	Responsável
				Elias Rezende De Oliveira	Responsável
				Erasmio Meireles E Sa	Responsável
				Karina Provate Goncalves	Responsável
				Raimundo Lemos De Jesus	Responsável
				Ronier Santos Soares	Responsável

02139/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	Marinalva Resende Vieira	Responsável
				Vagno Goncalves Barros	Responsável

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01690/23	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Weliton Pereira Campos	Interessado(a)
02095/23	Contrato	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Sem Interessado(A)	Interessado(a)
02101/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Sem Interessado(A)	Interessado(a)
02102/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Elisabete De Souza Bertocco	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02103/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Selma Vieira De Farias Feital	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02104/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Reginaldo Pereira Da Silva	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02105/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Nita Dos Santos	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02106/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Delia Brigida Gusmao De Carvalho	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02107/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Celina Rosa Do Nascimento	Interessado(a)

				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02108/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria Lanza	Interessado(a)
02109/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Marinez Bernardini Szary	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02110/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Otelina Nogueira Braga	Interessado(a)
				Mateus Nogueira Favacho	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02111/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Hailton Otero Ribeiro De Araújo	Interessado(a)
02112/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Jesus Liondas De Oliveira	Interessado(a)
02113/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Aguida Maria De Vasconcelos Oliveira	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02114/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria Barbosa De Araujo	Interessado(a)
02115/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Elieth Geronimo De Lima	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02116/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria Timoteo Borges Gomes	Interessado(a)

02117/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Eduardo Alcenor De Azevedo Filho	Interessado(a)
02119/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Besaina Bispo De Oliveira	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02120/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Ivo Lopes Da Silva	Interessado(a)
02122/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Rosima Guedes Rezende Da Costa Moraes	Interessado(a)
02125/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Sem Interessado(A)	Interessado(a)
02130/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Gecileia Maia Soares Kalki	Interessado(a)
				Isabela Maia Kalki	Interessado(a)
02131/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Jose De Jesus Silva	Interessado(a)
02132/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Feliciano Maria Da Silva Souza	Interessado(a)
02133/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Erotildes Bezerra De Oliveira	Interessado(a)
02134/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Miguel Facundes Damasceno	Interessado(a)
02135/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Raimunda Carvalho De Oliveira	Interessado(a)
02136/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Elcirone Moreira Deiro	Interessado(a)
				Kelen Cristina Leite	Interessado(a)
02137/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Edna Antonia Lopes Da Silva	Interessado(a)
02138/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Eliza Matos Da Costa	Interessado(a)
02140/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Raimunda Almeida Dos Santos Torres	Interessado(a)
02141/23	Prestação de Contas	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Cleverson Brancalhão Da Silva	Interessado(a)

02142/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Colorado do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ivan Carlos Machado Alves	Interessado(a)
				Jhonatan Moura Dos Santos	Interessado(a)
02143/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Cleidiane Ester Timm	Interessado(a)
				Dalvenice Pereira De Souza	Interessado(a)
				Josiane Costa Fernandes De Barros	Interessado(a)
02144/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Sem Interessado(A)	Interessado(a)
02145/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Edilaine Gusmão Marculino	Interessado(a)
				Jessica Rodrigues De Souza	Interessado(a)
02146/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Erivelton Da Silva Rocha	Interessado(a)
02147/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Pedro Cezar Da Silva Menezes Junior	Interessado(a)
02148/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alessandra Jacob Barbosa	Interessado(a)
				Fabiola Silva Santos	Interessado(a)
02149/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Francisco Antonio Valentino Costa	Interessado(a)
02150/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Regina De Souza Valeriano	Interessado(a)
02151/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adilson Barbosa Dos Santos	Interessado(a)
02152/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Raimunda Silva Santos Fernandes	Interessado(a)
02153/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Aliene Jatoba De Oliveira	Interessado(a)
				Laiane Da Silva Martins	Interessado(a)
				Patricia Pontes Ribeiro	Interessado(a)
02154/23	Verificação de Cumprimento de Acordão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Eder Andre Fernandes Dias	Responsável
02155/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Eliane Alves Valencio	Interessado(a)

02156/23	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ronaldi Rodrigues De Oliveira	Responsável
02157/23	Monitoramento	Câmara Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Welinton Poggere Goes Da Fonseca	Responsável
02158/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Anna Paula De Assuncao	Interessado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01850/23	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)	RD/ST
				Katia Regina Moreira Botelho	Interessado(a)	
02098/23	Recurso de Reconsideração	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Ian Barros Mollmann	Advogado(a)	DB/VN
				Jose Nonato De Araujo Neto	Advogado(a)	
				Raira Vlxio Azevedo	Advogado(a)	
				Rodomar Construtora De Obras Eireli	Interessado(a)	
02100/23	Recurso de Revisão	Centrais Elétricas de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Antonio De Castro Alves Junior	Advogado(a)	DB/VN
				José Affonso Brazil	Interessado(a)	
02126/23	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Conselho Regional De Enfermagem De Rondônia-COREN	Interessado(a)	DB/ST
				Gabriel Bongioiolo Terra	Interessado(a)	
				Regis Andre Georg	Interessado(a)	
02128/23	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)	DB/ST

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

(assinado eletronicamente)

**RAFAELA CABRAL ANTUNES**

Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 990757